



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 103

Disponibilização: quarta-feira, 11 de junho de 2025

Publicação: quinta-feira, 12 de junho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	7
03ª Zona Eleitoral	46
04ª Zona Eleitoral	53
05ª Zona Eleitoral	64
09ª Zona Eleitoral	65
12ª Zona Eleitoral	65
17ª Zona Eleitoral	70
19ª Zona Eleitoral	70
21ª Zona Eleitoral	82
23ª Zona Eleitoral	88
24ª Zona Eleitoral	92
26ª Zona Eleitoral	93

28ª Zona Eleitoral	98
30ª Zona Eleitoral	112
31ª Zona Eleitoral	115
34ª Zona Eleitoral	117
35ª Zona Eleitoral	126
Índice de Advogados	148
Índice de Partes	151
Índice de Processos	157

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 450/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e os Formulários de Substituição SEI nº [1709755](#) e SEI nº [1712441](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor NEILTON SIQUEIRA, Requisitado, matrícula 309R664, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga d'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 30/05/2025 e 06/06/2025, em substituição a MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/06/2025, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 442/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 3423 - SEDIR ([1708742](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor FREDERICO ALMEIDA SANTANA, Analista Judiciária - Área Administrativa - Especialidade Contabilidade, matrícula 30923284, licença para Capacitação nos períodos de 04/08/2025 a 02/10/2025 e 07/01/2026 a 05/02/2026, referentes ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/06/2025, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1713347 e o código CRC CC9DD0C6.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 449/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1711112](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, Requisitado, matrícula 309R697, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga d'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 04/06/2025, em substituição a MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/06/2025, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 447/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1709838](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, Requisitado, matrícula 309R697, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga d'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 28/05/2025, em substituição a MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/06/2025, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600143-08.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRA : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA
INTERESSADA
TERCEIRA : RAMON ANDRADE DOS SANTOS
INTERESSADA
TERCEIRO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
INTERESSADO
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
TERCEIRO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
INTERESSADO
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
TERCEIRO : JOAO BOSCO DA COSTA
INTERESSADO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
TERCEIRO : SAULO DE ARAUJO LIMA
INTERESSADO
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
TERCEIRO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
INTERESSADO
TERCEIRO : JOSE HUMBERTO COSTA
INTERESSADO
TERCEIRO : JOSE SILVIO MONTEIRO
INTERESSADO
TERCEIRO : LUCAS MATOS SANTANA
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e em cumprimento ao Acórdão ID 11972118, a Secretaria Judiciária INTIMA o SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE), por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 23.701,93 (vinte e três mil, setecentos e um reais e noventa e três centavos), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%).

Ressalte-se, entretanto, a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, nesse caso, o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas à correção monetária e juros de mora.

Aracaju(SE), em 11 de junho de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600071-74.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600071-74.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600071-74.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2025. SEGUNDO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo partido interessado, no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025.

2. Parecer da unidade técnica informando que o requerimento atende as condições legais, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação.

3. Deferimento do pedido formulado, para veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação das emissoras de rádio e televisão, no segundo semestre de 2025.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 06/06/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600071-74.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se de pedido formulado pelo partido Cidadania (Diretório Regional/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025 (ID 11962832).

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções, de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas e horários indicados.

Na informação nº 003/2025 - SEDIP/SJD, ID 11963178, a Unidade Técnica informou que o partido requerente preencheu os requisitos estabelecidos na legislação vigente para a veiculação do número indicado de inserções.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11974891).

É o Relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo partido Cidadania (Diretório Regional/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025.

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções, de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas e horários constantes do mapa de mídia anexo.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição Federal, pelos arts. 50-A a 50-E, da Lei nº 9.096/1995, incluídos pela Lei nº 14.291/2022. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou tal matéria ao editar a Resolução nº 23.679/2022, cujo art. 7º dispõe:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterà:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 5 (cinco) Deputados Federais, fazendo jus à utilização de 5 (cinco) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1, I, da Lei nº 9.096/1995.

Verifica-se, ainda, que a unidade técnica informou que o requerimento atende as disposições legais, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política (ID 11963178).

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos, o que possibilita o deferimento do pedido formulado para a transmissão de inserções no segundo semestre do ano de 2025.

Consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11974891: Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Partido CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos termos sugeridos pela SEDIP/COREP/SJD/TRE-SE, para transmissão de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2025, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda.

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução-TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto a veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de autorização da transmissão de inserções regionais para o segundo semestre de 2025, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (dez inserções), de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas constantes do mapa de mídia anexo.

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

ANEXO I

TABELA DE PLANO DE MÍDIA

NOVEMBRO DE 2025

DIA(S)	Nº de inserções por dia	Duração	Observação
24 e 26	03	30 segundos cada	
28	04	30 segundos cada	

Total: 5 minutos

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600071-74.2025.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de junho de 2025.

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-32.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600438-32.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIS MOURA SOTERO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE LUIS MOURA SOTERO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-32.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIS MOURA SOTERO VEREADOR, ANDRE LUIS MOURA SOTERO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ANDRE LUIS MOURA SOTERO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-41.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600612-41.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : ROGERIO SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-41.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR, ROGERIO SOUZA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ROGERIO SOUZA DE CARVALHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-62.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600242-62.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON SANTOS FREIRE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-62.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA, ALISSON SANTOS FREIRE, JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo CIDADANIA do Município de ARACAJU/SERGIPE .

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, , desde que regularizada a representação processual do prestador de contas até o julgamento do feito. Na oportunidade, restou consignado, em síntese:

Por todo o exposto, com base no resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas não ter identificado nenhum indício de recebimento financeiro de recursos públicos e/ou de terceiros, e considerando não terem sido identificadas inconsistências no cruzamento de informações entre o SPCE e os extratos eletrônicos SPCE WEB, não ter sido identificada nenhuma

nota fiscal emitida em nome do candidato, assim como nenhum dado de circularização, não visualizando quaisquer inconsistências e/ou divergências nas informações prestadas, mas considerando a não juntada dos recibos eleitorais, e que tal ausência não impactou na análise das contas, bem como ausência do Instrumento de Mandato, manifesta-se este analista pela aprovação das contas com ressalvas, em sendo regularizada a qualificação processual, mediante juntada obrigatória do Instrumento de Mandato devidamente assinado, e que, uma vez não sanada a respectiva irregularidade, ter suas contas julgadas como não prestadas, na forma do Art. 74, § 3º-B da Res.-TSE 23.607/2019

Intimado, o partido juntou procuração aos autos (ID123248296), regularizando sua representação processual.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123259755).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas remanescentes apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo CIDADANIA do Município de ARACAJU/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ARACAJU/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-15.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600368-15.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-15.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA VEREADOR, WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123252415), desde que regularizada a representação processual até o julgamento do feito, consignando *in verbis*:

"(...) Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, exceto quanto a apresentação do instrumento de mandato.

Registre-se que a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabendo a anotação da ressalva quanto a este ponto.

Assim, com base no resultado da análise técnica empreendida, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., no JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, diante da não apresentação do instrumento procuratório, com fundamento no art. 98, §8º da Resolução 23.607/2019. Entretanto, caso seja sanado, concluo, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATO WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA.

Intimado, o prestador de contas regularizou sua representação processual, juntando instrumento de mandato/procuração (ID 123257979).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123264387).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando regularizada a representação processual, verifico que remanescem apenas impropriedade quanto ao prazo de abertura de conta bancária, que não prejudicou a análise de regularidade das contas prestadas, ensejando mera anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600767-44.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600767-44.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (343887/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (343887/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600767-44.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO MACIEL BIVAR - SP343887

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO MACIEL BIVAR - SP343887

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, candidata pelo partido UP ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123230822), esclarecendo em síntese:

Por todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, não ter sido identificado nenhum indício de recebimento financeiro de recursos públicos e /ou de terceiros, não terem sido identificadas inconsistências no cruzamento de informações entre o SPCE e os extratos eletrônicos SPCE WEB, não ter sido identificada nenhuma nota fiscal emitida em nome do candidato, nenhuma informação na circularização, e quaisquer inconsistências e/ou divergências nas informações prestadas, mas considerando a não juntada obrigatória dos extratos bancários, mas que tal ausência não impactou na análise das contas, manifesta-se este analista pela aprovação das contas com ressalvas, em sendo regularizada a qualificação processual, além de juntada obrigatória do instrumento de mandato devidamente assinado, e que, uma vez não sanada a respectiva irregularidade, ter suas contas julgadas como não prestadas, na forma do Art. 74, § 3º-B da Res.-TSE 23.607/2019.

Intimada acerca do parecer conclusivo, a prestadora de contas regularizou a representação processual mediante juntada de instrumento de mandato/procuração (ID's 123236060 e 123236061).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123250564).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatado que as falhas persistentes identificadas pela unidade técnica constituem meras impropriedades que não comprometem à regularidade das contas prestadas, justificada a mera anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-24.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600445-24.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AILTON SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : JOSE AILTON SANTOS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-24.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON SANTOS VEREADOR, JOSE AILTON SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE AILTON SANTOS, candidato pelo partido Avante ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha, condicionado à regularização da representação processual, o que foi procedido pela parte interessada (ID 123235164).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123250566).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE AILTON SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-22.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600568-22.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARIA DO SOCORRO FERREIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-22.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO FERREIRA VEREADOR, MARIA DO SOCORRO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARIA DO SOCORRO FERREIRA, candidata pelo partido AVANTE ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha condicionado à regularização da representação processual, o que foi procedido pela parte interessada (ID 123251876).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123259735).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pela respectiva prestadora em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata MARIA DO SOCORRO FERREIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-18.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600620-18.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (343887/SP)

REQUERENTE : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (343887/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-18.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA VEREADOR, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO MACIEL BIVAR - SP343887

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO MACIEL BIVAR - SP343887

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA, candidato pelo partido UP ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar impropriedades que não prejudicaram a regularidade das contas prestadas (ID 123238113). Neste sentido, concluiu *in verbis*:

Diante do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, tendo em vista que não foi identificada quaisquer inconsistências nas informações prestadas, assim como não tendo sido identificadas irregularidades nas despesas efetuadas, mas considerando o erro apresentado no cadastramento das contas bancárias, manifesta-se este analista pela sua aprovação com ressalvas, em sendo regularizada a qualificação processual, além de juntada obrigatória do instrumento de mandato devidamente assinado, e que, uma vez não sanada a respectiva irregularidade, ter suas contas julgadas como não prestadas, na forma do Art. 74, § 3º-B da Res.-TSE 23.607/2019.

Intimado sobre o parecer conclusivo, o prestador de contas regularizou sua representação processual mediante juntada aos autos do instrumento de mandato/procuração (ID 123241084 e 123241085).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123250568).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatado que as falhas identificadas pela unidade técnica constituem meras impropriedades que não comprometem à regularidade das contas prestadas, justificada a mera anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-64.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600313-64.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-64.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU VEREADOR, GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas ID 123239871, desde que regularizada a representação processual antes do julgamento do feito, aduzindo em síntese:

Por todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas ter constatado, o não recebimento de recursos públicos, não ter sido identificadas quaisquer inconsistências e/ou divergências nas informações prestadas, ausência de indícios de emissão de nota fiscal emitida em nome do candidato, assim como de dados na circularização, mas considerando a não qualificação processual, bem como a ausência do instrumento de mandato, manifesta-se este analista pela aprovação das contas com ressalva, em sendo regularizada a qualificação processual, além de juntada obrigatória do instrumento de mandato devidamente assinado, e que, uma vez não sanada a respectiva irregularidade, ter suas contas julgadas como não prestadas, na forma do Art. 74, § 3º-B da Res.-TSE 23.607/2019.

Intimada sobre o parecer conclusivo, a prestadora de contas juntou instrumento de mandato /procuração aos autos (ID 123240921), regularizando sua representação processual.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123250508), esclarecendo que:

Não obstante a ausência de vícios ou impropriedade sérios que acarretem a desaprovação das contas, houve identificação de algumas ressalvas, as quais se acham especificadas no parecer

técnico conclusivo elaborado pelo Órgão técnico da Justiça Eleitoral, inexistindo outras identificadas pelo Órgão Ministerial.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante a conclusão indicada nos pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas, verifico que a única inconsistência apontada pela análise técnica, qual seja, a ausência de procuração foi, em tempo, suprida, estando a prestadora de contas representada processualmente nos autos, razão pela qual entendo não subsistir razão para anotação de ressalva na hipótese.

Destaco, inclusive, que o Ministério Público expressamente consignou inexistirem outras irregularidades/inconsistências identificadas por seu órgão.

Sendo assim, restando suprida a questão da representação processual e inexistindo outras inconsistências formais ou materiais apontadas, considerando, outrossim, a inexistência de impugnação a esta prestação de contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-26.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600322-26.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-26.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123240018), apontando em síntese:

"Por todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas ter constatado, por não haver indícios de recebimento de recursos financeiros de qualquer natureza, por não ter sido identificadas inconsistências e/ou divergências nas informações prestadas e no cruzamento de informações entre os extratos bancários e a prestação de contas realizado pelo SPCE, a ausência de indícios de emissão de nota fiscal emitida em nome do candidato, assim como de dados na circularização, mas considerando a não qualificação processual, bem como a ausência do instrumento de mandato, manifesta-se este analista pela aprovação das contas com ressalva, em sendo regularizada a qualificação processual, além de juntada obrigatória do instrumento de mandato devidamente assinado, e que, uma vez não sanada a respectiva irregularidade, ter suas contas julgadas como não prestadas, na forma do Art. 74, § 3º-B da Res.-TSE 23.607/2019".

Intimado sobre o parecer conclusivo, o prestador de contas regularizou a representação processual nos autos, juntando instrumento de mandato/procuração (ID123240919).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123250578), consignando expressamente:

"(...)Não obstante a ausência de vícios ou impropriedade sérios que acarretem a desaprovação das contas, houve identificação de algumas ressalvas, as quais se acham especificadas no parecer técnico conclusivo elaborado pelo Órgão técnico da Justiça Eleitoral, inexistindo outras identificadas pelo Órgão Ministerial".

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante a conclusão indicada nos pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas, verifico que a única inconsistência apontada pela análise técnica, qual

seja, a ausência de procuração foi, em tempo, suprida, estando o prestador de contas representado processualmente nos autos, razão pela qual entendo não subsistir razão para anotação de ressalva na hipótese.

Destaco, inclusive, que o Ministério Público expressamente consignou inexistirem outras irregularidades/inconsistências identificadas por seu órgão.

Sendo assim, restando suprida a questão da representação processual e inexistindo outras inconsistências formais e/ou materiais apontadas, considerando, outrossim, a inexistência de impugnação a esta prestação de contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-11.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600226-11.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOALDO BARRETO SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOALDO BARRETO SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600226-11.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOALDO BARRETO SANTANA VEREADOR, JOALDO BARRETO SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOALDO BARRETO SANTANA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123256888), notadamente por constatada ausência de extratos bancários, contrato de cessão de veículo e extrapolação do limite de gastos com alimentação, observada em relação a esta última inconsistência a devolução espontânea de valores, conforme apontado no relatório conclusivo, *in verbis*:

Por todo o exposto, com base no resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, considerando que o prestador de contas respondeu à diligência apresentando as justificativas solicitadas, assim como apresentação dos documentos solicitados, considerando devolução de livre e espontânea vontade do valor de R\$1.043,60 via GRU com comprovante de recolhimento aos cofres públicos, não se podendo presumir a má-fé do prestador, mas considerando, ainda, ausência de documentos meramente formais, mas que estes não impactaram na análise dessa prestação, tão pouco na regularidade das contas, e não sendo identificada nenhuma irregularidade que comprometa a análise dessa prestação de contas, manifesta-se este analista pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123259738).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOALDO BARRETO SANTANA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral acerca desta sentença. Outrossim, fica o Ministério Público intimado quanto ao apontamento registrado no item 2 do parecer técnico conclusivo (ID 123256888) para ciência e providências que entender cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-88.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600292-88.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-88.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS VEREADOR, THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123223643), notadamente por identificar detectar descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha bem como doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época,concluindo em síntese:

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se que o prestador de contas respondeu a todas as críticas apontadas em diligência, não sendo identificadas quaisquer inconsistências e/ou divergências tanto nas informações prestadas quanto

nos documentos juntados, e por não tendo sido identificadas irregularidades nas despesas efetuadas, mas considerando os erros formais na prestação de contas parcial, manifesta-se este analista pela sua aprovação das contas com ressalvas

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123231148).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-92.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600240-92.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600240-92.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, notadamente por identificar falhas formais como doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (ID 123225964), concluindo, *in verbis*:

"Em síntese, tem-se que todas as peças obrigatórias foram devidamente apresentadas, e tendo em vista que os apontamentos supracitados não comprometem a análise das contas, mas considerando descumprimento do art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e que apesar do referido descumprimento, não se vislumbra impacto financeiro na prestação de contas apresentada, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, de modo que, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifestamos pela aprovação com ressalvas".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123231468).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-27.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600309-27.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-27.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123250103), concluindo *in verbis*:

"Por todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, que todos os documentos obrigatórios terem sido apresentados, e por não ter sido identificado nenhum indício de recebimento de recursos públicos de natureza financeira ou estimáveis, assim como nenhum indício de qualquer utilização financeiro ou estimável de pessoas físicas ou próprios, por não ter ocorrido inconsistências entre o cruzamento de informações entre o SPCE e os extratos eletrônicos SPCE WEB, por não ter sido identificada nenhuma nota fiscal emitida em nome do candidato, por não ter sido identificada nenhuma informação na circularização, por não ter sido identificadas quaisquer inconsistências/divergências, assim como possíveis irregularidades nas informações prestadas, mas considerando ausência dos extratos

bancários que, apesar de não ter impactado na análise das contas, são documentos formais e obrigatórios da prestação de contas, nos termos do Art. 53, II, a da Res.-TSE 23.607/2019, manifesta-se este analista pela aprovação das contas com ressalva"

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123250498), consignando em síntese:

"Não obstante a ausência de vícios ou impropriedade sérios que acarretem a desaprovação das contas, houve identificação de algumas ressalvas, as quais se acham especificadas no parecer técnico conclusivo elaborado pelo Órgão técnico da Justiça Eleitoral, inexistindo outras identificadas pelo Órgão Ministerial".

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na hipótese, apesar da conclusão apontada pelo analista técnico do Cartório Eleitoral, verifico que a falta dos extratos bancários físicos foi suprida pelos extratos eletrônicos (ID 123250106), que corroboraram as informações de ausência de movimentação financeira de campanha, em nada prejudicando a análise das contas, tanto assim que sequer foi solicitada em diligência a documentação reputada ausente, pelo que entendo incabível anotação de ressalva a este título.

Verifico, outrossim, que o Ministério Público expressamente consignou inexistirem outras irregularidades/inconsistências detectadas pelo Órgão Ministerial.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial que não identificou irregularidades, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-71.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600416-71.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEBER ALVES VIEIRA

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEBER ALVES VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-71.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEBER ALVES VIEIRA VEREADOR, CLEBER ALVES VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A, DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A, DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CLEBER ALVES VIEIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar falhas formais que no seu entender não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123232058).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123236690).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CLEBER ALVES VIEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-42.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600308-42.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ENIR COSTA DE GOES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ENIR COSTA DE GOES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-42.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ENIR COSTA DE GOES VEREADOR, ENIR COSTA DE GOES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ENIR COSTA DE GOES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123250152), concluindo *in verbis*:

Por todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, que todos os documentos obrigatórios terem sido apresentados, e por não ter sido identificado nenhum indício de recebimento de recursos públicos de natureza financeira ou estimáveis, assim como nenhum indício de qualquer utilização financeiro ou estimável de pessoas físicas ou próprios, por não ter ocorrido inconsistências entre

o cruzamento de informações entre o SPCE e os extratos eletrônicos SPCE WEB, por não ter sido identificada nenhuma nota fiscal emitida em nome do candidato, por não ter sido identificada nenhuma informação na circularização, por não ter sido identificada quaisquer inconsistências /divergências, assim como possíveis irregularidades nas informações prestadas, mas considerando ausência dos extratos bancários que, apesar de não ter impactado na análise das contas, são

documentos formais e obrigatórios da prestação de contas, nos termos do Art. 53, II, a da Res.-TSE 23.607/2019, manifesta-se este analista pela aprovação das contas com ressalva.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123252764), consignando em síntese:

"Não obstante a ausência de vícios ou impropriedade sérios que acarretem a desaprovação das contas, houve identificação de algumas ressalvas, as quais se acham especificadas no parecer técnico conclusivo elaborado pelo Órgão técnico da Justiça Eleitoral, inexistindo outras identificadas pelo Órgão Ministerial".

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na hipótese, apesar da conclusão apontada pelo analista técnico do Cartório Eleitoral, verifico que a falta dos extratos bancários físicos foi suprida pelos extratos eletrônicos (ID 123250155), que corroboraram as informações de ausência de movimentação financeira de campanha, em nada prejudicando a análise das contas, tanto assim que sequer foi solicitada em diligência a documentação reputada ausente, pelo que entendo incabível anotação de ressalva a este título.

Verifico, outrossim, que o Ministério Público expressamente consignou inexistirem outras irregularidades/inconsistências detectadas pelo Órgão Ministerial.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial que não identificou irregularidades, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ENIR COSTA DE GOES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-57.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600307-57.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO VITOR SANTOS DA MOTA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOAO VITOR SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-57.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO VITOR SANTOS DA MOTA VEREADOR, JOAO VITOR SANTOS DA MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOAO VITOR SANTOS DA MOTA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123248227), concluindo *in verbis*:

"Por todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, por não ter sido identificado nenhum indício de recebimento de recursos públicos, assim como nenhum outro indício de recebimento de qualquer valor financeiro de terceiros, não ter ocorrido inconsistências no cruzamento de informações entre o SPCE e os extratos eletrônicos SPCE WEB, não ter sido identificada nenhuma nota fiscal emitida em nome do candidato, por não ter sido identificada nenhuma informação na circularização, por não ter sido identificada quaisquer inconsistências/divergências, bem como possíveis irregularidades nas informações prestadas, mas considerando a ausência dos extratos bancários, sem, contudo, tal ausência não ter impactado de forma negativa na análise das contas, manifesta-se este analista pela aprovação das contas com ressalva".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123256669), consignando em síntese:

"Não obstante a ausência de vícios ou impropriedade sérios que acarretem a desaprovação das contas, houve identificação de algumas ressalvas, as quais se acham especificadas no parecer técnico conclusivo elaborado pelo Órgão técnico da Justiça Eleitoral, inexistindo outras identificadas pelo Órgão Ministerial".

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na hipótese, apesar da conclusão apontada pelo analista técnico do Cartório Eleitoral, verifico que a falta dos extratos bancários físicos foi suprida pelos extratos eletrônicos (ID 123248230 e 123248231), que corroboraram as informações prestadas pelo candidato, em nada prejudicando a análise das contas, tanto assim que sequer foi solicitada em diligência a documentação reputada ausente, pelo que entendo incabível anotação de ressalva a este título.

Verifico, outrossim, que o Ministério Público expressamente consignou inexistirem outras irregularidades/inconsistências detectadas pelo Órgão Ministerial.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial que não identificaram irregularidades, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOAO VITOR SANTOS DA MOTA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600211-42.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600211-42.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600211-42.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO VEREADOR, GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por detectadas doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, falhas, contudo, que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123257100).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123259729).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600192-36.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600192-36.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600192-36.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR, JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOANA D'ARC SANTOS DA CONCEICAO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID xxxxxxxxx), consignando *in verbis*:

"(...) Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pela CANDIDATA JOANA D ARC SANTOS DA CONCEIÇÃO, em razão da falha verificada e apontada no item 6, do presente parecer, representar apenas 3,97% do total de recursos movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123250572).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata JOANA D'ARC SANTOS DA CONCEICAO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-05.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600498-05.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NATALIA PEREIRA DALTO VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : NATALIA PEREIRA DALTO

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-05.2024.6.25.0001 - ARACAJU
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATALIA PEREIRA DALTO VEREADOR, NATALIA PEREIRA
DALTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO
DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE
SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE
MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO
DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE
SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE
MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por NATALIA PEREIRA DALTO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, falha, contudo, que no seu entender não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123220347).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123222632).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata NATALIA PEREIRA DALTO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600175-97.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600175-97.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE SANTOS GOMES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JORGE SANTOS GOMES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600175-97.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE SANTOS GOMES VEREADOR, JORGE SANTOS GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JORGE SANTOS GOMES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123233668), consignando *in verbis*:

"Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATO Jorge Santos Gomes, em razão das falhas verificadas e apontada nos itens 1.2, 6.3 e 8.1, do presente parecer. Resta explicitar que, quanto a este último item, por representar apenas 6,76% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, ensejador da aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos a título de impulsionamento de conteúdo, diante da ausência de comprovação do referido gasto eleitoral, bem como da sua efetiva utilização, restando evidente a necessidade de restituição aos cofres públicos da importância de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), que foram pagos com recursos do FEFC".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 1232336684).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

A teor do parecer conclusivo, após diligências, remanesceram omissões de doações de recursos estimáveis e financeiro. Outrossim, não teria sido devidamente justificada/comprovada a regularidade da contratação de Alex de Menezes Melo para duas funções "coordenador de campanha" e "assessor de campanha" no importe de R\$1000,00 cada, por abrangerem mesmo período e serem complementares, reputando-se como irregular a segunda contratação.

Apesar de não estar devidamente justificada a contratação da mesma pessoa para funções distintas, como pontuado pela analista as funções são complementares. Demais disso, inexistem elementos que permitam concluir que os valores contratados fogem ao amplamente praticado durante a campanha.

Não vislumbro óbice expresso na legislação à contratação da mesma pessoa para diferentes funções, não havendo elementos que permitam concluir pela má fé do prestador de contas na hipótese, notadamente considerando que as contratações em questão foram formalizadas em contratos distintos e comprovados os pagamentos por notas fiscais, pelo que entendo não ser cabível a devolução da quantia paga a este título.

Outrossim, constatada sobra de R\$14,00 (quatorze reais) de recursos de FEFC sem correlata comprovação de recolhimento ao Erário, cujo valor deve ser recolhido na forma do artigo na forma do art. 50, §5º da Resolução 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JORGE SANTOS GOMES, referentes às Eleições 2024.

Outrossim, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$14,00 (quatorze reais) relativamente aos recursos de FEFC não aplicados, conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-47.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600243-47.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-47.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR, ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-73.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600390-73.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ERIOSVALDO CAMPOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-73.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR, ERIOSVALDO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

R. Hoje.

Defiro a dilação de prazo requerida na petição ID nº 123259316, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos em epígrafe o comprovante de pagamento referente à devolução ao Tesouro Nacional, no montante de R\$27,20 (vinte e sete reais e vinte centavos).

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-60.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600559-60.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-60.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO VEREADOR, ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, CARLOS ADLER FONTES MELO - SE4615

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, CARLOS ADLER FONTES MELO - SE4615

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123249623), esclarecendo em síntese:

(...) Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que, no âmbito de nossa competência, todas as críticas apontadas em diligência foram devidamente sanadas, e não sendo identificadas inconsistências/divergências, bem como outras possíveis irregularidades, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, de modo que com fundamento no resultado dos exames ora relatados, mas considerando o descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, nos manifestamos pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123250502).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatado que as falhas persistentes identificadas pela unidade técnica constituem meras impropriedades que não comprometem à regularidade das contas prestadas, justificada a mera anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-70.2022.6.25.0001

: 0600052-70.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
REQUERENTE : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : LAURA REGINA LINS LUSTOSA (8545/AL)
REQUERENTE : EVANDRO DA SILVA GALDINO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-70.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, LAURA REGINA LINS LUSTOSA - AL8545

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em cumprimento ao determinado na sentença ID nº 122275489, transitada em julgado em 13/08/2024, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DE ARACAJU/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos em epígrafe, o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$17.740,15 (dezesete mil, setecentos e quarenta reais e quinze centavos).

OBSERVAÇÃO: O recolhimento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante anexado a estes autos.

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-54.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600249-54.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MACIO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MACIO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-54.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MACIO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR, MACIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MACIO JOAQUIM DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-90.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600460-90.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-90.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA VEREADOR, CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-84.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600363-84.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GUSTAVO LUIZ SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-84.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, GUSTAVO LUIZ SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em AQUIDABÃ/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600363-84.2024.6.25.0003. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que

chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 11 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-97.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600388-97.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ABRAAO SANTOS DE ARAGAO

REQUERENTE : MANOEL RICARDO ARAGAO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO
CARDOSO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-97.2024.6.25.0003 - GRACCHO
CARDOSO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO
CARDOSO/SE, MANOEL RICARDO ARAGAO, ABRAAO SANTOS DE ARAGAO

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em GRACCHO CARDOSO/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600388-97.2024.6.25.0003. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 11 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-32.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600360-32.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO
DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO
REQUERENTE : JOSE GENTIL DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL**003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-32.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE**REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, JOSE GENTIL DE MELO**

EDITAL**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO DOS TRABALHADORES em CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600360-32.2024.6.25.0003. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 11 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Servidora da Justiça Eleitoral***PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-67.2024.6.25.0003****PROCESSO : 0600390-67.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)****RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

REQUERENTE : GERSON VIEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : JOAO FEITOZA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-67.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA, ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO, GERSON VIEIRA DOS SANTOS, JOAO FEITOZA DE CARVALHO

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO DOS TRABALHADORES em AQUIDABÃ/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600390-67.2024.6.25.0003. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 11 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-79.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600331-79.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMARIO NUNES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ROMARIO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-79.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMARIO NUNES DOS SANTOS VEREADOR, ROMARIO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ/SE INTIMA ROMÁRIO NUNES DOS SANTOS CANDIDATO A VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

AQUIDABÃ/SE, 11 de junho de 2025.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar do Cartório Eleitoral - 3ª ZE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-05.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600323-05.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE RIVALDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-05.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE RIVALDO DOS SANTOS

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Sr. JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600323-05.2024.6.25.0003. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE aos 11 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-02.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600362-02.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA
SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-02.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE, DIOGO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em AQUIDABÃ/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600362-02.2024.6.25.0003. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada

ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 11 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-92.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600259-92.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDO DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNALDO CESAR GOMES MOREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-92.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL, UNALDO CESAR GOMES MOREIRA, EDUARDO DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO UNIÃO BRASIL em AQUIDABÃ/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600259-92.2024.6.25.0003. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 11 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S 932/2025

Edital 932/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0081, 0082, 0083, 0084 e 0085/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (09/06/2025). Eu, Natally Leite Prado Sampaio Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/06/2025, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600781-19.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600781-19.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600781-19.2024.6.25.0004 / 004ª

ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INVESTIGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

INVESTIGADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES, CLARA THAINHA DOS REIS D AVILA, MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES

INVESTIGADO: EDILVAN DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DECISÃO

R.h

Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600724-98.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600724-98.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600724-98.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES

Advogado do(a) REPRESENTADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

R.H.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2025, às 13h, a ser realizada presencialmente no Fórum da Justiça Estadual da cidade de Boquim/SE, para a oitiva das testemunhas já arroladas nos autos.

Quanto as testemunhas do Ministério Público Eleitoral, o Cartório Eleitoral deve providenciar a intimação, no prazo acima mencionado.

Já em relação as testemunhas dos réus, estas deverão ser conduzidas pelas próprias partes até a audiência, sob pena de não serem ouvidas, nos termos da legislação aplicável.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem eventual interesse em prestarem depoimento pessoal na audiência de instrução ora designada, considerando que não podem ser compelidos a fazê-lo, nos termos do art. 47-E da Resolução TSE n.º 23.608/2019 e do Enunciado 24 da EJE/TSE (Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME).

Acaso não haja manifestação expressa no prazo assinalado, os réus não serão ouvidos.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600406-18.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600406-18.2024.6.25.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600406-18.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

Advogados do(a) REU: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DESPACHO

R.H.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2025, às 15h, a ser realizada presencialmente no Fórum da Justiça Estadual da cidade de Boquim/SE, para a oitiva da vítima e interrogatório do réu.

Intimem-se as partes e a vítima.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600085-17.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600085-17.2023.6.25.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600085-17.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADA: IPL 2023.0066981-SR/PF/SE

DECISÃO

Vistos e etc.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de Júlio César Santos Alves, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral.

A Denúncia foi instruída com informações obtidas pela autoridade policial no bojo do IPL nº 2023.0066981-SR/PF/SE.

Não foi apresentada proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) e de suspensão condicional do processo (Sursis Processual).

É o breve relatório. Decido.

Neste momento, cumpre examinar se a Denúncia, além de formalmente adequada, encontra-se lastreada em prova mínima da existência do crime e em indícios suficientes de sua autoria.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a Denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, não se verificando quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do referido diploma legal.

Com relação à justa causa, como é cediço, para o oferecimento da Denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal.

Pois bem, as peças de informação constituem o suporte probatório mínimo necessário para o processamento da ação penal, já que evidenciam a ocorrência dos crimes e indícios suficientes da autoria.

Expostas as razões, recebo a denúncia e determino a citação do réu para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o endereço do réu indicado na peça inicial encontra-se fora desta Jurisdição, expeça-se Carta Precatória para tal fim.

Providencie o Cartório Eleitoral, também, a retificação da autuação com:

1) alteração da classe processual para Ação Penal Eleitoral;

2) retificação do polo processual, fazendo constar como partes o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de autor e o denunciado, como réu;

3) levantamento do sigilo;

P.R.I.

Boquim, datado e assinado eletronicamente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600028-62.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOAO ALMEIDA CALDAS

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: JOAO ALMEIDA CALDAS

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

DECISÃO

Vistos.

Quanto à pesquisa no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, ressalto que se trata de sistema ao qual outras instituições, alheias à Justiça Eleitoral, solicitam acesso aos dados constantes no Cadastro Eleitoral. No que se refere à expedição de ofícios a diversas empresas e instituições, com o intuito de localizar o endereço da parte, mesmo sem qualquer indicativo concreto de que com elas mantenha algum tipo de relação jurídica, tal medida viola os princípios da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Assim, INDEFIRO o pedido contido na Petição ID 123276788.

Verifica-se, pela análise dos autos, que a presente demanda tramita há mais de 410 (quatrocentos e dez) dias e, não obstante as diversas tentativas realizadas, não foi possível citar o representado. Dessa forma, esgotados todos os meios para a localização do representado, cite-se por edital, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600441-75.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600441-75.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600441-75.2024.6.25.0004 / 004ª
ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR -
SE10673

INVESTIGADO: ALBERTINO FRANCO SOUZA

REU: MARIO WALTER FONTES NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

R.H.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2025, às 14h, a ser realizada presencialmente no Fórum da Justiça Estadual da cidade de Boquim/SE, para a oitiva das testemunhas já arroladas nos autos.

As testemunhas deverão ser conduzidas pelas próprias partes até a audiência, sob pena de não serem ouvidas, nos termos da legislação aplicável.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem eventual interesse em prestarem depoimento pessoal na audiência de instrução ora designada, considerando que não podem ser compelidos a fazê-lo, nos termos do art. 47-E da Resolução TSE n.º 23.608/2019 e do Enunciado 24 da EJE/TSE (Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME).

Acaso não haja manifestação expressa no prazo assinalado, os réus não serão ouvidos.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600709-32.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600709-32.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR : ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

AUTOR : ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
AUTOR : JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REU : ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600709-32.2024.6.25.0004 / 004ª
ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INVESTIGANTE: JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE, ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO
CARMO DANTAS PREFEITO, ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-
PREFEITO

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465,
GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY
MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A,
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA
TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA
TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS
MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465,
GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY
MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A,
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA
TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA
TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS
MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

R.H.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2025, às 15h, a ser realizada presencialmente no Fórum da Justiça Estadual da cidade de Boquim/SE, para a oitiva das testemunhas já arroladas nos autos.

As testemunhas deverão ser conduzidas pelas próprias partes até a audiência, sob pena de não serem ouvidas, nos termos da legislação aplicável.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem eventual interesse em prestarem depoimento pessoal na audiência de instrução ora designada, considerando que não podem ser compelidos a fazê-lo, nos termos do art. 47-E da Resolução TSE n.º 23.608/2019 e do Enunciado 24 da EJE/TSE (Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME).

Acaso não haja manifestação expressa no prazo assinalado, os réus não serão ouvidos.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-65.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600571-65.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-65.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte acerca da descida dos autos.

Após, cumpram-se as determinações da sentença.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600717-09.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REPRESENTADA: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS (GALEGO DA SAMBA)

REPRESENTADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE (JAMILLY DE SIMONE), MARIO WALTER FONTES NETOMÁRIO DE MI), ALBERTINO FRANCO SOUZA (ALBERTINO FRANCO)

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339,

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

R.H.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2025, às 13h, a ser realizada presencialmente no Fórum da Justiça Estadual da cidade de Boquim/SE, para a oitiva das testemunhas já arroladas nos autos.

As testemunhas deverão ser conduzidas pelas próprias partes até a audiência, sob pena de não serem ouvidas, nos termos da legislação aplicável.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem eventual interesse em prestarem depoimento pessoal na audiência de instrução ora designada, considerando que não podem ser compelidos a fazê-lo, nos termos do art. 47-E da Resolução TSE n.º 23.608/2019 e do Enunciado 24 da EJE/TSE (Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME).

Acaso não haja manifestação expressa no prazo assinalado, os réus não serão ouvidos.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600561-18.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600561-18.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADA : JHULLY BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600561-18.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

EXECUTADA: JHULLY BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADA: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2024, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe em cumprimento ao determinado no despacho retro, INTIMA Jhully Batista dos Santos, na pessoa de sua advogada constituída, e por WhatsApp, para satisfação devolução da quantia R\$ 2.100,00

(dois mil e cem reais) , acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a data do seu efetivo recolhimento (Res.-TSE n. 23.607/2019, artigo 79, § 2º), no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 523 CPC), sob pena de :

I - à multa de 10% sobre o valor da condenação além da fixação de honorários advocatícios (artigo 34, §1º, da Res.-TSE n. 23.709/2022);

II - ao protesto e inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 34, *caput*, e §§ 1º a 3º, da Res. TSE n. 23.709/2022, à penhora eletrônica de ativos financeiros da parte executada ou outros meios de constrição patrimonial;

III - à inclusão do débito em dívida ativa (artigos 29, 32 e 32-A da Res.-TSE n. 23.709/2022);

IV -Indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados, para a quitação integral do débito a partir do bloqueio de depósitos ou aplicações custodiados em instituições financeiras, com a utilização do sistema BacenJud;

V - caso reste infrutífera ou insuficiente a penhora online de ativos financeiros, pleiteia-se a realização de consulta ao sistema Infojud para identificação de bens de titularidade do executado, com posterior vista ao Ministério Público para se manifestar sobre os bens identificados.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 944/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exmª. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ªZona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 84 a 90/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-35.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600013-35.2025.6.25.0012 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MAISA BARBOSA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-35.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: MAISA BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a informação cartorária, inferimos que os eleitores envolvidos na duplicidade 1DBR2502932535 são pessoas diversas;

Considerando que, após compulsar a documentação acostada aos autos e dentro do juízo de cognição sumária, constatou-se que não há similaridade da face dos eleitores envolvidos e que em ambas as inscrições os dados biográficos são diferentes, exceto ao número da data do nascimento, donde se conclui que, provavelmente, devido a erro operacional e técnico do sistema foi gerada a presente inconformidade biométrica;

Com apoio no art. 83 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, determino a liberação das duas inscrições.

Determino ainda que o Cartório Eleitoral registre as anotações pertinentes no Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento archive-se os autos com as devidas cautelas.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-75.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600517-75.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE CARVALHO DE MENEZES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-75.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE CARVALHO DE MENEZES, ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

DESPACHO

R. Hoje.

Complementando a Sentença retro determino ao Cartório Eleitoral que remeta para os Diretórios Nacional e Estadual do Partido ofício para fins de suspensão do recebimento da cota do fundo partidário do ano seguinte, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme art. 74, § 5º e 7º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-26.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600475-26.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEVI NASCIMENTO MENEZES JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : LEVI NASCIMENTO MENEZES JUNIOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-26.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEVI NASCIMENTO MENEZES JUNIOR VEREADOR, LEVI NASCIMENTO MENEZES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LEVI NASCIMENTO MENEZES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de LAGARTO /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LEVI NASCIMENTO MENEZES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Lagarto (SE), datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600414-68.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600414-68.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600414-68.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

DESPACHO

R. Hoje.

Conforme certificado nos autos, id 123273267, não foi possível verificar a efetividade do pagamento, não tendo sido juntado aos autos o comprovante de pagamento.

Determino a juntada do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-88.2024.6.25.0012PROCESSO : 0600445-88.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAIQUE DA SILVA COSTA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : TIAGO FREIRE DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-88.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, TIAGO FREIRE DE JESUS, CAIQUE DA SILVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DESPACHO

R. Hoje.

Complementando a Sentença retro, determino ao Cartório Eleitoral que remeta para os Diretórios Nacional e Estadual do Partido ofício para fins de suspensão do recebimento da cota do fundo partidário do ano seguinte, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme art. 74, § 5º e 7º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

17ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 945/2025 - 17ª ZE**

De Ordem do Exmo Sr. GILVANI ZARDO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0097/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-29.2025.6.25.0019**

PROCESSO : 0600012-29.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ADELVAN VERISSIMO CARDOSO

INTERESSADO : CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-29.2025.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO, ADELVAN VERISSIMO CARDOSO
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ADELVAN VERISSIMO CARDOSO e por seu(sua) tesoureiro(a) CONCEIÇÃO VERISSIMO CARDOSO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-29.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 11 de junho de 2025. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-96.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600014-96.2025.6.25.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE ASSIS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO
REQUERENTE : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-96.2025.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO, MARIA APARECIDA DE ASSIS

EDITAL

Autorizado pela Portaria- 19ª ZE nº 56/2025, O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica/biométrica (duplicidade/pluralidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBR2502932963, em nome de MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO (IE 001476852186) e de MARIA APARECIDA DE ASSIS (IE 011563460205). E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos e biométricos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 05/06/2025, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 11 de junho de 2025. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-14.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600013-14.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : FELIPE JANUARIO TAVARES DE ARAUJO
INTERESSADO : WILLAMY MELO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-14.2025.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA, WILLAMY MELO NASCIMENTO, FELIPE JANUARIO TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de JAPOATÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente WILLAMY MELO NASCIMENTO e por seu (sua) tesoureiro(a) FELIPE JANUARIO TAVARES DE ARAUJO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-14.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de PROPRIÁ, Estado de Sergipe, em 11 de junho de 2025. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-06.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600462-06.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANDES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : RAFAEL SILVA SANDES

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-06.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANDES VICE-PREFEITO, RAFAEL SILVA SANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES, candidato a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, contra a sentença de ID. 123259677, que julgou as prestações de contas eleitorais, eleições 2024, desaprovadas em virtude de dívidas de campanhas. Os embargantes alegam erro material na sentença, especificamente quanto à situação cadastral do fornecedor de serviços advocatícios e às doações estimáveis em dinheiro para candidatos de outros partidos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas razões recursais (ID. 123267551), os embargantes alegam, em síntese, que a sentença contém vícios relativos a erros materiais, uma vez que não há previsão no artigo 29 da Resolução 23.607/2019 de obrigação de regularidade cadastral da sociedade junto à Receita Federal.

Os embargantes aduzem também que a decisão embargada contém erros materiais ao mencionar a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, § 2º e § 2º-A, que veda o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC entre candidatos ou partidos não pertencentes à mesma legenda na eleição proporcional, ainda que coligados no pleito majoritário, pois a transferência de bens estimáveis realizados pela majoritária não puderam ser quitados por insuficiência de recursos até o momento, não se tratando de recursos do FEFC.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo provimento parcial dos embargos (ID. 123276161), reconhecendo que, em relação ao primeiro ponto abordado, o gasto eleitoral foi devidamente comprovado e que os recursos utilizados para seu pagamento transitaram pela conta de campanha, observando-se, assim, os dispositivos inseridos no art. 60 e art. 53, inciso I, alíneas "g" e "i", da Resolução TSE nº 23.607/2019. No que se refere ao segundo ponto, o MPE menciona que não houve confirmação integral da irregularidade, em razão da ausência de documentos relativos à dívida de campanha, de modo que não há como afirmar, como pugna a defesa, no sentido de que não se tratou de bens contratados com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No mérito, assiste razão ao embargante quanto à existência de obscuridade e erros materiais na sentença embargada.

Com efeito, ao analisar detidamente a sentença embargada, constato que a decisão padece de erros materiais ao mencionar o artigo 29 da Resolução TSE 23.607/2019 que não prevê obrigação de que empresas contratadas constem como "aptas" no momento da contratação sob pena de reprovação de constas eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reconhecido que a inaptidão cadastral de fornecedor pode ser considerada erro material quando devidamente comprovada a regularidade fiscal no momento da contratação, especialmente quando

não há indícios de má-fé ou prejuízo ao controle das contas eleitorais. Nesse sentido, destaca-se o precedente do TRE-SP, que entendeu a inaptidão cadastral como erro material passível de relevação, desde que comprovada a regularidade fiscal posterior à contratação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Realização de despesa junto a fornecedor com situação fiscal inapta. A informação de que determinado fornecedor possui pendências junto à Receita Federal, obtida mediante o cruzamento de dados entre órgãos e entidades da administração pública, revela apenas indício de irregularidade, de modo que, para a efetiva caracterização da falha, devem ser analisados os demais aspectos que envolvem o gasto eleitoral em questão. Despesa eleitoral regularmente comprovada através do contrato de locação de veículo anexado e da identificação do pagamento nos extratos bancários. Despesas declaradas na prestação de contas, cujas verbas usadas para o seu adimplemento transitaram pela conta de campanha. Falha relevada no presente caso concreto. Ausência das horas e local de trabalho nos contratos de prestação de serviços. Mera impropriedade formal em relação ao disposto no artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-SP. Prestação de Contas Eleitorais 0606817-33.2022.6.26.0000/SP, Acórdão de 21/08/2024, Relator: Des. Regis de Castilho, Data da Publicação: 28/08/2024).

A sentença embargada também considerou irregulares doações estimáveis em dinheiro realizadas pelos candidatos da majoritária a candidatos de outros partidos com recursos do FEFC. No entanto, os embargantes demonstraram que tais doações não foram efetivadas com recursos do FEFC, e que as doações estimáveis em dinheiro transferindo da majoritária para candidatos não pertencentes à mesma agremiação não puderam ser quitados por insuficiência de recursos. A jurisprudência do TSE tem admitido a doação de recursos próprios da campanha para candidatos de outros partidos, desde que não haja repasse de recursos do FEFC entre legendas diversas, conforme estabelecido no art. 17, § 2º e § 2º-A da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, a ausência de repasse de recursos do FEFC, que foi devidamente comprovado na prestação de conta, afasta a irregularidade apontada.

Contudo, confirma-se que há dívidas que não foram quitadas até o momento, o que revela que há irregularidades não saneadas, sobretudo, dívidas de campanha no valor de R\$ 120.365,72, que enseja a rejeição das contas, uma vez que não foram pagas até a data de entrega das prestações de contas à Justiça Eleitoral e não foram assumidas pelo partido político, conforme preceitua os art. 33 e art. 34 da Resolução TSE 23.607/2019, respectivamente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, opostos por VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES, para sanar os erros materiais identificados na sentença, reconhecendo a regularidade da contratação dos serviços advocatícios e das doações estimáveis em dinheiro realizadas para candidatos de outros partidos, conforme fundamentação acima.

Contudo, mantenho incólume a sentença nos demais aspectos, inclusive quanto ao julgamento pela desaprovação das contas, considerando as irregularidades que se refere à ausência de documentação comprobatória de pagamento das dívidas de campanha no valor de R\$ 120.365,72, o que representa 44,52% das despesas contratadas, que foram de R\$ 270.365,72, ultrapassando o limite de gastos de campanha que era de 159.850,76.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-89.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600008-89.2025.6.25.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PAULO CESAR DA SILVA

INTERESSADO : PAULO CESAR QUEIROZ DA SILVA

REQUERENTE : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-89.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA, PAULO CESAR QUEIROZ DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DBR2502928768, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID. 123251566), envolvendo os eleitores PAULO CESAR DA SILVA, inscrição nº 045796001791, liberada, pertencente à 22ª Zona Eleitoral de Alagoas e PAULO CÉSAR QUEIROZ DA SILVA, inscrição nº 031387622186, não liberada em razão da presente coincidência e vinculada à 19ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Conforme relatado na Informação ID. 123277025, verificou-se que, embora haja similaridade de dados, identificaram-se dado divergente, como o CPF, indicando tratar-se de indivíduos distintos.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

[...]

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nº 045796001791 e 031387622186 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 22ª Zona Eleitoral de Alagoas.

Publique-se e Intime-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600676-94.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600676-94.2024.6.25.0019 PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERIDO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERIDO : PROGRESSISTAS - PP, Partido Liberal - PL, Partido Socialista Brasileiro - PSB, Uniao Brasil - UNIAO] - PROPRIA - SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERIDO : SAMUEL DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600676-94.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, SAMUEL DA CUNHA MENEZES, PROGRESSISTAS - PP, PARTIDO LIBERAL - PL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, UNIAO BRASIL - UNIAO] - PROPRIA - SE), COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA)

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar o suposto descumprimento de ordem judicial, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), PROGRESSISTAS - PP, PARTIDO LIBERAL - PL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, União Brasil - UNIÃO] - PROPRIÁ -SE e JOSÉ LUCIANO NASCIMENTO LIMA e SAMUEL DA CUNHA, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Propriá, nas eleições do ano de 2024, consoante dispõe o art. 36, da Lei 9.504/97, art. 1º, da Resolução do TSE nº 23.370/12 e art. 96, da Lei nº 9.504/97.

A referida ordem, proferida por este Juízo em 05 de outubro de 2024, determinava o cancelamento de todos os eventos políticos na véspera da eleição municipal nos municípios sob jurisdição desta 019ª Zona Eleitoral, incluindo Propriá/SE. Foi cominada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de desobediência. A instauração deste procedimento decorreu de decisão proferida nos autos da Petição Cível PJe nº 0600651-81.2024.6.25.0019. Naquela petição, o Ministério Público Eleitoral (ID. 123061465, fls. 9-12) buscava a execução da multa, e este Juízo, acolhendo Exceção de Pré-Executividade, suspendeu a execução e determinou a apuração dos fatos com contraditório e ampla defesa, o que deu origem a estes autos (ID. 123061465, fls. 66-67).

O Ministério Público Eleitoral sustentou que os requeridos - Coligação "A Resposta do Povo", Progressistas e seus candidatos José Luciano Nascimento Lima e Samuel da Cunha Menezes - descumpriram a ordem ao realizarem evento político na Rua Dom José Thomaz, em Propriá/SE, na noite de 05 de outubro de 2024, e pedia o reconhecimento do descumprimento e a consequente aplicação da multa.

Os requeridos apresentaram defesa (ID. 123080893, fls. 84-104). Arguiram, preliminarmente, a inadequação da via processual e a ilegitimidade passiva. No mérito, negaram o descumprimento. Afirmaram que o evento foi cancelado imediatamente após a notificação da decisão judicial, que consideraram tardia. Subsidiariamente, pediram a redução da multa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou réplica (ID. 123225503, fls. 110-116), rechaçando as preliminares e reiterando os termos da inicial.

Este Juízo designou audiência de instrução (ID. 123230472, fls. 125-126), a qual foi realizada em 14 de maio de 2025, para colheita de provas e depoimentos.

Em suas alegações finais, o MPE (ID. 123272416, fls. 150-154) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de aplicação de multa, com o consequente arquivamento dos autos, por ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação.

Os requeridos, em suas alegações finais (ID. 123279726, fls. 162-164) requereram o reconhecimento da inexistência de descumprimento doloso ou culposo da ordem judicial por parte dos representados, com a consequente extinção e arquivamento do feito, por ausência de justa causa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das questões processuais suscitadas.

Rejeito a preliminar de inadequação da via processual. O presente procedimento, embora nominado como administrativo, foi instaurado por minha determinação nos autos da Petição Cível nº 0600651-81.2024.6.25.0019. O objetivo precípua foi assegurar o contraditório e a ampla defesa

aos requeridos antes de qualquer juízo definitivo sobre a exigibilidade da multa cominada. A finalidade de apurar os fatos com as garantias do devido processo legal foi plenamente atendida. A condução da instrução sob o pálio das garantias constitucionais valida o meio utilizado.

Afasto, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva. A Coligação "A Resposta do Povo", o partido Progressistas e os candidatos José Luciano Nascimento Lima e Samuel da Cunha Menezes são, em tese, responsáveis pelos atos de campanha, incluindo a organização e a desmobilização de eventos políticos, nos termos da legislação eleitoral. A efetiva responsabilidade pelo suposto descumprimento é matéria de mérito e com ele será analisada.

Adentro ao mérito da questão.

A decisão proferida em 05 de outubro de 2024 (ID. 123061465, fls. 5-6) determinou o cancelamento de todos os eventos políticos agendados para aquele dia nos municípios sob jurisdição desta Zona Eleitoral, incluindo Propriá/SE. Cominou multa de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento. Tal medida, fundamentada no poder de polícia eleitoral, nos termos dos arts. 35, IV, XVIII, e 139 do Código Eleitoral, visou assegurar a ordem pública e a tranquilidade na véspera do pleito municipal.

O cerne da controvérsia reside em verificar se os requeridos, após a ciência da referida decisão, descumpriram-na intencionalmente ou por negligência inescusável.

Da análise das provas produzidas nos autos, especialmente os documentos juntados e os depoimentos colhidos em audiência de instrução, realizada em 14 de maio de 2025, não extraio a certeza necessária para a imposição da sanção.

Ficou demonstrado que a decisão judicial foi proferida às 17h26min do dia 05 de outubro de 2024. A notificação aos requeridos, conforme alegado e não infirmado por prova robusta em contrário, ocorreu por volta das 17h35min via aplicativo de mensagens. O evento político, por sua vez, teria iniciado por volta das 17h11min, antes mesmo da prolação da decisão e, conseqüentemente, da notificação.

A defesa alega que, após a notificação, foram adotadas providências para o cancelamento do evento e a dispersão do público. Em suas alegações finais (ID. 123279726, fl. 163) lembra que "Não há nos autos qualquer elemento que demonstre conduta voluntária e consciente voltada a frustrar a eficácia da decisão judicial". Ainda, as provas carreadas, a exemplo de posts em redes sociais citados na Defesa e os testemunhos colhidos em audiência indicam esforços nesse sentido. Vejamos cada um dos depoimentos:

O depoimento do senhor Lucas Carlos Ramos Gauvin, questionado pelo MPE quais eventos foram cancelados, em resposta afirmou que: "O evento da gente e o evento do outro grupo [...]. Eu acredito, não posso dizer com toda a certeza, que foi cancelado, justamente, por causa disso, como eram dois eventos poderia ter algum confronto, véspera da eleição [...]". Questionado pelo *parquet* se houver encontro dos duas manifestações, a testemunha disse que: "Não teve a manifestação, na verdade [...]. Naturalmente, tinha o encontro do pessoal, porque o do grupo da gente era aqui no antigo Batalhão, embaixo, e se não tiver enganado era aqui, e o deles na Conjunto Maria do Carmo. Naturalmente tinham que passar um pelo outro". Na sequência, o magistrado perguntou se os candidatos compareceram ao local da concentração para o evento, a testemunha alegou que: "Não, de forma alguma [...] Na concentração, não". Ainda, o magistrado questionou se tinha carro de som para o último evento e se tinham músicas tocando, ele respondeu que: "Tinha carro de som. Era o último evento. Se estava ligado, estava com músicas aleatórias, né? Mas música da campanha, não. A partir do momento que eu soube, eu mesmo fui pessoalmente lá, na concentração, onde seria a concentração. Tinha muito pouca gente. Acho que alguns idosos e algumas pessoas. E eu mesmo avisei que tinha sido cancelado".

O depoimento do senhor Amauri Dantas de Lima Júnior, questionado pela defesa se ele estava presente nesse dia, respondeu: "Estava se entenda! Como a gente recebeu ali o anúncio por volta das 18h que não aconteceria, a gente se fez presente justamente para dispensar o pessoal que já estava ali na concentração". A defesa questionou se já tinha pessoas na rua quando recebeu a informação de que o evento seria cancelado, ele disse que: "Já. Muitas [...]. Algumas pessoas já estavam se aglomerando nas ruas, né?". O senhor viu o pessoal da campanha pedindo para dispersar a pessoal, ele respondeu: "Sim, até porque a própria coordenação, o próprio setor jurídico da campanha orientou, né, que a gente não fosse para rua, para fazer nenhuma movimentação".

Compulsando os autos, verifico que, embora o Ofício nº 003-2024 do 2º Batalhão de Polícia Militar registre a ocorrência de aglomeração, não se pode desconsiderar o lapso temporal exíguo entre a notificação da ordem e o horário em que o evento já estava em curso ou prestes a iniciar. As dificuldades inerentes à desmobilização de um evento popular, já em andamento ou com público concentrado, em curto espaço de tempo, especialmente na véspera de uma eleição, são consideráveis.

O Ministério Público Eleitoral, a quem incumbia o ônus da prova do descumprimento, conforme art. 373, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, considera que há elementos insuficientes para caracterizar o dolo ou mesmo a culpa dos representados no suposto descumprimento da ordem judicial, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de aplicação de multa, com o conseqüente arquivamento dos autos, por ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação. Em suas alegações finais (ID. 123272416, fls. 152-153), o MPE menciona que:

"Consoante narrado por Lucas Carlos Ramos Gauvin e Amauri Dantas de Lima Júnior, houve ampla divulgação do cancelamento por meio das redes sociais, aplicativos de mensagens e até comunicação presencial, com uso de motocicletas e carros de som orientando as pessoas a retornarem para casa. Os próprios depoentes afirmaram que não houve discursos, utilização de músicas de campanha ou qualquer ato típico de propaganda eleitoral. Ressalte-se ainda que nenhum dos candidatos estava presente no local, tampouco participaram de qualquer movimentação naquele dia, o que demonstra a ausência de comando, organização ou autorização direta por parte deles."

Ainda, o MPE (ID. 123272416, fl. 153) esclarece que:

No caso em apreço, a imputação de descumprimento de ordem judicial deve ser analisada com cautela, à luz das provas colhidas e do princípio da responsabilidade subjetiva. Embora haja registros de aglomeração de pessoas na data em que os eventos foram cancelados por decisão judicial, os elementos constantes dos autos não são suficientes para caracterizar, de forma inequívoca, a desobediência dolosa ou culposa por parte dos representados, tampouco demonstram que tenha havido a continuidade deliberada ou estimulada de ato político após a ciência da decisão judicial.

A aplicação de sanção pecuniária de natureza punitiva exige a comprovação cabal da infração. Diante da dúvida razoável sobre a intencionalidade do descumprimento e sobre a suficiência e tempestividade das medidas adotadas pelos requeridos frente ao cronograma dos acontecimentos, a solução mais consentânea com o princípio do *in dubio pro reo*, aplicável analogicamente em matéria sancionatória, é a não imposição da multa.

Portanto, não havendo elementos probatórios suficientes para caracterizar o descumprimento deliberado ou culposos da ordem judicial pelos requeridos, a improcedência da presente apuração é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a. Rejeitar as preliminares de inadequação da via processual e de ilegitimidade passiva;
- b. Julgar IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de multa face ao reconhecimento de descumprimento doloso ou culposo da ordem judicial por parte dos representados;
- c. Em consequência, TORNO INEXIGÍVEL a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) originalmente cominada na referida decisão.
- d. Determino a EXTINÇÃO da execução fiscal promovida nos autos da Petição Cível PJe nº 0600651-81.2024.6.25.0019, que se encontra suspensa, ante a ausência de título executivo líquido, certo e exigível, face ao não reconhecimento do fato gerador da sanção. Junte àqueles autos esta decisão para que produza os efeitos legais cabíveis.
- e. Proceda o Cartório Eleitoral às anotações e comunicações de praxe, incluindo o levantamento de eventuais constringções ou restrições decorrentes da execução ora extinta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 947/2025 RAES INDEFERIDOS

Edital 947/2025 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC., TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DATA DO REQUERIMENTO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	MOTIVO - NÃO COMPROVO
0096/2025	ANA MARIA DOS SANTOS	0019. XXXX. XXXX	05/06/2025	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍLIO
0077/2025	KARIOLANE THAYZES DE OLIVEIRA BARBOSA	0377. XXXX. XXXX	08/05/2025	TRANSFERÊNCIA	PROPRIÁ /SE	DOMICÍLIO

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/06/2025, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-66.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600380-66.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO FERREIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-66.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR, JOSE RICARDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, em cumprimento ao Despacho ID n.º 123210204, com fundamento 45, § 5º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, INTIMA a advogada LUZIA SANTOS GOIS para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada, no prazo de 03 (três) dias, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600380-66.2024.6.25.0021.

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 11 de junho de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-70.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600328-70.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-70.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital (ID n.º 123191550) previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar (ID n.º 123263058), o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

O prestador apresentou justificativas (ID n.º 123263725) e juntou documentos.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo (ID n.º 123266144), opinando pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela desaprovação (ID n.º 123275603).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que não houve impugnação às contas e que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto, a unidade técnica apontou, em seu Parecer Conclusivo (ID 123266144), as seguintes falhas que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas:

- a) a identificação nos extratos bancários (ID's n.º^S 122964243 e 123263059) do ingresso do valor de R\$ 1.435,00 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais), depositado por pessoa jurídica (ADEMIR GAS E AGUA / CNPJ: 03.440.777/0001-65), não declarado na prestação de contas;
- b) a realização de duas transferências bancárias no valor total identificado no item anterior, da conta do candidato para a Still Gráfica e Encadernadora Ltda (CNPJ 09.177.228/0001-26), não declaradas na prestação de contas;
- c) a obtenção, por meio do SPCE, de nota fiscal (ID n.º 123263060) emitida pela Still Gráfica e Encadernadora Ltda, no valor de R\$ 1.435,00 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais), em nome do candidato, também não declarada na prestação de contas.

O prestador foi regularmente intimado para manifestação acerca do relatório preliminar (ID n.º 123263058), o qual especificou detalhadamente as falhas acima. No entanto, em sua manifestação (ID 123263725 e anexos), não houve qualquer menção a tais irregularidades.

Do que se observa dos autos, constata-se que o prestador não declarou qualquer receita financeira, tampouco despesa realizada. No entanto, foi demonstrado por meio dos extratos bancários, que houve receita financeira e realização de despesa, haja vista que consta nota fiscal emitida em seu nome e pagamento ao respectivo fornecedor.

No que se refere à receita financeira, verifica-se que os extratos identificam como depositário pessoa jurídica (ADEMIR GAS E AGUA / CNPJ: 03.440.777/0001-65), o que caracteriza recebimento de fonte vedada, conforme previsto no art. 31, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Também é inequívoca omissão de despesa com material publicitário, comprovada por meio da emissão de nota fiscal pela empresa Still Gráfica e Encadernadora Ltda, no dia 13/09/2024, no valor de R\$ 1.435,00 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais), cujo pagamento foi realizado por meio de transferências bancárias realizadas nos dias 13/09/2024 e 16/09/2024 à fornecedora.

Desse modo, as irregularidades se revestem de gravidade que comprometem a confiabilidade das contas, vez que o prestador omitiu a totalidade da receita financeira da campanha, incidindo nas hipóteses previstas no art. 65, I e IV da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da utilização do recurso de recurso de fonte vedada em benefício da campanha, impõe-se que o candidato recolha a quantia de R\$ 1.435,00 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 31, §9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O prestador deverá apresentar comprovação do recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão. Ressalto que não há possibilidade de parcelamento do valor em razão do que dispõe o art. 23, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se através do mural eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral do candidato;

3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023

4) Caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-33.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600324-33.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WELLINGTON VICENTE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : WELLINGTON VICENTE DE JESUS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-33.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON VICENTE DE JESUS VEREADOR, WELLINGTON VICENTE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por WELLINGTON VICENTE DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital (ID 123190813) previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar (ID 123262790), o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

O candidato requereu dilação de prazo para atendimento às diligências (ID 123269015), o que foi deferido (ID 123270434).

O prestador apresentou justificativas, juntou documentos e solicitou a expedição de ofício às instituições bancárias para obtenção dos extratos (ID 123278966).

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo (ID 123280056), opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas (ID 123280520).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto a unidade técnica apontou duas falhas não sanadas, quais sejam: a) a apresentação incompleta/ausência dos extratos bancários; b) a ausência de contabilização de receita estimável em dinheiro advinda de doação efetuada por candidato majoritário.

No que se refere aos extratos bancários, o art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige que o candidato apresente os documentos, em sua forma completa, o que não ocorreu no caso. No entanto, no parecer conclusivo, a unidade técnica indica que foi possível aferir a movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias. Nesse ponto, sigo o entendimento consolidado do Eg. TRE-SE, no sentido de que tal fato não enseja sequer a anotação de ressalvas às contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE/WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060137698/SE, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 08/11/2023, pag. 20/23

No segundo ponto, relativo à omissão da receita estimável em dinheiro, verifico que o(a) prestador (a) admite o recebimento de material publicitário, doado pelo candidato majoritário JÚLIO

NASCIMENTO JÚNIOR, que totalizou o valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A despesa foi declarada pelo candidato doador, a nota fiscal emitida descreve o quantitativo pelo qual cada candidato a vereador(a) foi beneficiado e, no ponto mais relevante, o pagamento da despesa não se utilizou de recurso público.

Assim, concluo que a doação foi lícita e que a falha consistiu em erro formal, cabível a anotação de ressalvas às contas, haja vista que o beneficiário deixou de registrar ou mesmo retificar a prestação de contas para incluir a referida receita, como exige o art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada qualquer outra falha que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23607/2019.

Isso posto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentadas por WELLINGTON VICENTE DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-07.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600371-07.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-07.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO VEREADOR, LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Diante da manifestação da representante do Ministério Público no sentido de que não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença, em consonância com o que dispõe o art. 33, incisos III a V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023,

impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do eventual desarquivamento, caso requerido.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Por fim, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600227-27.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEBIO MURILO SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : HERMESON MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE WANDESSON DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LUANA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MILENA SANTOS VALERIANO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : MIARA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : MIGUEL FREITAS BATISTA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : RENATA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD, FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR, JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, MIGUEL FREITAS BATISTA, LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO, MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS, MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CLEBIO MURILO SOUZA, JOSE WANDESSON DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO, HERMESON MENEZES DOS SANTOS, RENATA DOS SANTOS, VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA, MILENA SANTOS VALERIANO, MIARA DOS SANTOS FREITAS, LUANA BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

De ordem, o Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE INTIMA O ASSISTENTE E INVESTIGADOS, através dos seus advogados para, no prazo de 5 (CINCO) dias, apresentarem alegações finais, conforme termo de audiência ID 123282364.

TOBIAS BARRETO/SERGIPE, 11 de junho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600228-12.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOELENA CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADA : MARIA VITAL DE MACEDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ANDRE BATISTA DE FARIA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO ALVES BARRETO FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : CARLOS ROBERTO ALVES MATOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JOSE SILVANO ALVES MATOS (5874/SE)
INVESTIGADO : CLAYTON DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : DAVID MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE VALCLESSIO ROCHA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : LUZINETE SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: ANDRE BATISTA DE FARIA, ANTONIO ALVES BARRETO FILHO, ANTONIO SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS, CARLOS ROBERTO ALVES MATOS, CLAYTON DA CONCEICAO SILVA, DAVID MONTEIRO DA SILVA, JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS, JOSE VALCLESSIO ROCHA, LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS, LUZINETE SILVA BOAVENTURA, SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS

INVESTIGADA: JOELENA CARLOS DOS SANTOS, MARIA CORREIA DOS SANTOS, MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO, MARIA VITAL DE MACEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE SILVANO ALVES MATOS - SE5874, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

De ordem, o Cartório Eleitoral da 023 ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE INTIMA O ASSISTENTE E INVESTIGADOS, através dos seus advogados para, no prazo de 5 (CINCO) dias, apresentarem alegações finais, conforme termo de audiência ID 123282494.

TOBIAS BARRETO/SERGIPE, 11 de junho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600501-27.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FREI PAULO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
RESPONSÁVEL : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024 - FREI PAULO/SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE,
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de ID 123281097.

Campo do Brito, 11 de junho de 2025.

EDITAL**LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 038 / 2025**

Edital 948/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 038/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 07 (sete) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 11 (onze) dias do mês junho do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600510-41.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600510-41.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JANILSON ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADA : MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600510-41.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

INVESTIGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INVESTIGADA: JANILSON ALVES DOS ANJOS, MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir o adequado cumprimento do Despacho 123259508 que redesignou audiência de instrução virtual para o dia 27 de junho de 2025 às 9h, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link abaixo:

<https://us02web.zoom.us/j/86202386838?pwd=JfOYQ0hsSWbjaAbsadaPDcj1QS72A3.1>

ID da reunião: 862 0238 6838

Senha: 423305

Segue em anexo comprovante de agendamento (aplicativo Zoom).

Ribeirópolis, em 11 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600061-83.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600061-83.2024.6.25.0026

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão da GRU e respectiva memória de cálculo da 1ª parcela em cumprimento ao despacho ID 123275777. A condenação da multa eleitoral foi decorrente da sentença proferida sob ID nº 122269206 e mantida incólume pelo Acórdão ID nº 122652125.

RIBEIRÓPOLIS, 11 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600454-08.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600454-08.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADEMIR REIS MACIEL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600454-08.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INTERESSADO: ADEMIR REIS MACIEL

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão da GRU e respectiva memória de cálculo da 2ª parcela referente ao pedido de parcelamento da multa eleitoral nos autos do processo nº 0600454-08.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 10 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600042-77.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600042-77.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERIDO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600042-77.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REQUERIDO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão da GRU e respectiva memória de cálculo da 4ª parcela referente ao pedido de parcelamento da multa eleitoral nos autos do processo nº 0600042-77.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS/SE, 10 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600234-10.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600234-10.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERIDO : JANILSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600234-10.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REQUERIDO: JANILSON ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão da GRU e respectiva memória de cálculo da 4ª parcela referente ao pedido de parcelamento da multa eleitoral nos autos do processo nº 0600234-10.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 10 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600086-96.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INTERESSADO: GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão da GRU e respectiva memória de cálculo da 2ª parcela referente ao pedido de parcelamento da multa eleitoral nos autos do processo nº 0600086-96.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS/SE, 10 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600169-15.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600169-15.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600169-15.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

INTERESSADO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão da GRU e respectiva memória de cálculo da 2ª parcela referente ao pedido de parcelamento da multa eleitoral nos autos do processo nº 0600169-15.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 10 de junho de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-44.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600490-44.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : HIVENS BARRETO RODRIGUES
REQUERENTE : PODEMOS
REQUERENTE : SHAUANA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-44.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: PODEMOS, HIVENS BARRETO RODRIGUES, SHAUANA SILVA RODRIGUES
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas, referente às eleições 2024, em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do diretório em Poço Redondo/SE do partido Podemos - PODE do seu dever de apresentar as contas eleitorais.

Devidamente citada, através dos seus representantes, para apresentar as contas (ID's nº 123243772 e nº 123248018), a agremiação partidária deixou transcorrer "*in albis*" o prazo oferecido (certidão ID nº 123258364).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 123273829).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido político deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, citado o partido e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do partido Podemos - PODE, no pleito municipal 2024 em Poço Redondo/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 80, inciso II, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e oficiem-se aos diretórios regional e nacional do PDT acerca do disposto no art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571 /2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-06.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600499-06.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISAQUE DE JESUS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : ISAQUE DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-06.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAQUE DE JESUS SANTOS VEREADOR, ISAQUE DE JESUS
SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte de Isaque de Jesus Santos, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2024 em Canindé de São Francisco/SE, do seu dever de apresentar as contas eleitorais.

Devidamente citado para apresentar as contas (ID nº 123248013), o candidato deixou transcorrer " *in albis*" o prazo oferecido (certidão ID nº 123258327).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 123273827).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, citado o candidato e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de ISAQUE DE JESUS SANTOS, no pleito municipal 2024 em Canindé de São Francisco/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a,

da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Ademais, registre-se o ASE 230 - 5 (Irregularidade na Prestação de Contas - Julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral do candidato em apreço.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-81.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600494-81.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLUCE DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : MARLUCE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-81.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLUCE DA SILVA VEREADOR, MARLUCE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte de Marluce da Silva, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2024 em Canindé de São Francisco/SE, do seu dever de apresentar as contas eleitorais.

Devidamente citada para apresentar as contas (certidão ID nº 123031814), a candidata deixou transcorrer "*in albis*" o prazo oferecido (certidão ID nº 123259489).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 123275243).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, citada a candidata e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **DECLARO NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral de MARLUCE DA SILVA, no pleito municipal 2024 em Canindé de São Francisco/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o impedimento à obtenção de certidão de quitação

eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Ademais, registre-se o ASE 230 - 5 (Irregularidade na Prestação de Contas - Julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral da candidata em apreço.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-88.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600500-88.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALQUIRENE DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : VALQUIRENE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-88.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALQUIRENE DOS SANTOS VEREADOR, VALQUIRENE DOS
SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte de Valquirene dos Santos, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2024 em Canindé de São Francisco/SE, do seu dever de apresentar as contas eleitorais.

Devidamente citada para apresentar as contas (certidão ID nº 123034337), a candidata deixou transcorrer "*in albis*" o prazo oferecido (certidão ID nº 123258931).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 123275239).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, citada a candidata e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **DECLARO NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral de VALQUIRENE DOS SANTOS, no pleito municipal 2024 em Canindé de São Francisco/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o impedimento à obtenção de certidão de

quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Ademais, registre-se o ASE 230 - 5 (Irregularidade na Prestação de Contas - Julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral da candidata em apreço.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-88.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600500-88.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALQUIRENE DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : VALQUIRENE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-88.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALQUIRENE DOS SANTOS VEREADOR, VALQUIRENE DOS
SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte de Valquirene dos Santos, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2024 em Canindé de São Francisco/SE, do seu dever de apresentar as contas eleitorais.

Devidamente citada para apresentar as contas (certidão ID nº 123034337), a candidata deixou transcorrer "*in albis*" o prazo oferecido (certidão ID nº 123258931).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 123275239).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, citada a candidata e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **DECLARO NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral de VALQUIRENE DOS SANTOS, no pleito municipal 2024 em Canindé de São Francisco/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o impedimento à obtenção de certidão de

quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Ademais, registre-se o ASE 230 - 5 (Irregularidade na Prestação de Contas - Julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral da candidata em apreço.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600504-28.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600504-28.2024.6.25.0028 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIDO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600504-28.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(05 dias)

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Luís Gustavo Serravalle Almeida

O Cartório Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Sr. CARLOS HENRIQUE VIEIRA, de que fica o mesmo INTIMADO do despacho proferido nos autos do Processo nº 0600504-28.2024.6.25.0028 (Composição de Mesa Receptora - Ausência ou Abandono aos Trabalhos Eleitorais), o qual estabelece:

"DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 123171863, devidamente certificado (ID 123196832), DETERMINO o que segue:

1) Intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta, nos termos da sentença ID 123171863, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União na forma do art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivania Eleitoral deverá:

a) Remeter estes autos à AGU para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Resolução TSE 23.709/2022.

b) Caso a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) manifeste que não tem interesse no cumprimento definitivo de sentença devido o valor da dívida ser considerado abaixo da alçada, vista ao Ministério Público Eleitoral para, querendo prosseguir no cumprimento da sentença, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no inciso III do art. 33 da Resolução TSE 23.709/2022.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral da 28ª ZE "

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE).

Canindé de São Francisco/SE, 11 de junho de 2025.

Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Chefe de Cartório, o fiz, digitei e subscrevi.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 28ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-89.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600487-89.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FERNANDA RODRIGUES DA SILVA CONCEICAO

REQUERENTE : MARCIA BEZERRA DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-89.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA CONCEICAO, MARCIA BEZERRA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente pelo Diretório do Partido Socialista Brasileiro - PSB em Poço Redondo/SE, referente a campanha nas eleições municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123250178), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123264653).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas (ID nº 123264655).

Devidamente intimado (ID nº 123264656), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123279655).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

Ademais, submetidas as contas ao Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório do Partido Socialista Brasileiro - PSB em Poço Redondo/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-58.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600502-58.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

REQUERENTE : EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-58.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA, EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente pelo Diretório do Partido Podemos - PODE em Canindé de São Francisco/SE, referente a campanha nas eleições municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123223017), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123245059).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas (ID nº 123251918).

Devidamente intimado (ID nº 123251919), o Ministério Público Eleitoral não se manifestou nos autos.

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Ademais, submetidas as contas a unidade técnica do Cartório Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório do Podemos - PODE em Canindé de São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-49.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600037-49.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-49.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Progressistas - PP em Poço Redondo/SE, referente ao exercício financeiro 2023.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 122233489, não houve impugnação pelos interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 122255533.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 123167064).

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 123246869, opinando pela aprovação das contas.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID nº 123246873).

Devidamente intimada, a agremiação partidária apresentou a petição ID nº 123254219.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123278114).

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados anualmente pelos partidos políticos, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja observância contribui para a lisura e regular aplicação dos recursos financeiros e estimáveis em dinheiro pelas agremiações partidárias.

Outrossim, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se as prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais, metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, sempre levando em conta os ditames da Resolução TSE nº 23.604/2019, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral, ademais, nenhuma impugnação foi suscitada e, compulsando os autos, verifico que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.

Isto posto, em consonância com o parecer do MPE, APROVO as contas do Progressistas - PP em Poço Redondo/SE, referentes ao exercício financeiro 2023, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-53.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600373-53.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA PREFEITO

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRO GALINDO XAVIER VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

REQUERENTE : SANDRO GALINDO XAVIER

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-53.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA PREFEITO, ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA, ELEICAO 2024 SANDRO GALINDO XAVIER VICE-PREFEITO, SANDRO GALINDO XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Alex Wagner Ferreira Feitosa, candidato ao cargo de Prefeito do município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Mobilização Nacional - MOBILIZA, e por seu Vice Sandro Galindo Xavier, também filiado ao partido Mobilização Nacional - MOBILIZA.

Publicado edital (ID nº 123223051), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123239735).

O Cartório Eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato (ID nº 123245251), o qual deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (Certidão ID nº 123258181).

Em parecer técnico conclusivo (ID nº 123258207), o Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o não pagamento pelo candidato das dívidas de campanha.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, seguindo o entendimento do parecer conclusivo supramencionado (ID nº 123273833).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Como visto, trata-se de prestação de contas do candidato a Prefeito Alex Wagner Ferreira Feitosa, relativa às eleições 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE na Resolução nº 23.607/2019.

Consoante o relatório de diligências ID nº 123245251, a questão central dos autos, item 2.1, diz respeito ao não pagamento das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, no montante de R\$ 3.110,00 (três mil e cento e dez reais), não tendo sido apresentados os documentos descritos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para regularização da dívida.

Devidamente intimado sobre a irregularidade acima descrita (ID nº 123245250), o candidato deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (certidão ID nº 123258181).

No caso em tela, a inconsistência anteriormente mencionada representa irregularidade grave, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se trata da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, devendo acarretar, dessa maneira, a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO:

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores do candidato e do seu Vice.

Arquiem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-85.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600345-85.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-85.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES VEREADOR, VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente por Vanderlucia Oliveira Gomes, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, do município de Canindé de São Francisco/SE, pelo partido Democracia Cristão - DC.

Publicado edital (ID nº 123176603), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191097).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123258920), tendo em vista que as inconsistências ali identificadas não foram capazes de afetar a confiabilidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, seguindo o parecer supramencionado (ID nº 123273837).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades graves; ademais, a movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-96.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600493-96.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : EVELYNNE TAYNA ROCHA SANTOS (16997/SE)

REQUERENTE : KEYLA WEDNA MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELYNNE TAYNA ROCHA SANTOS (16997/SE)

REQUERENTE : MARIA LEILA MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELYNNE TAYNA ROCHA SANTOS (16997/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-96.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE, MARIA LEILA MARIANO DOS SANTOS, KEYLA WEDNA
MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYNNE TAYNA ROCHA SANTOS - SE16997

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYNNE TAYNA ROCHA SANTOS - SE16997

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYNNE TAYNA ROCHA SANTOS - SE16997

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente pelo Diretório do Partido Solidariedade - SD em Canindé de São Francisco/SE, referente a campanha nas eleições municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123250176), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123264658).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas (ID nº 123264963).

Devidamente intimado (ID nº 123264964), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123279651).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

Ademais, submetidas as contas ao Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório do Partido Solidariedade - SD em Canindé de São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600004-19.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)

Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): JOSÉ RUY NEY SANTOS SILVA, ANA RENATA DE JESUS DIAS, JOSÉ AUDSON DOS SANTOS, EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE e LUZINEY SILVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB SE12529

IMPUGNADO: JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: MACIO GOMES DE ANDRADE - OAB SE4983

IMPUGNADAS(OS): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, JOSÉ WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, PALOMA FRANCELINA SANTOS e EDIVAN SANTANA SANTOS

DESPACHO

1. À vista das Certidões Id 123280550 e 123280665, DECRETO A REVELIA da(os) recorrida(os) órgão partidário municipal do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, JOSÉ WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, PALOMA FRANCELINA SANTOS e EDIVAN SANTANA SANTOS, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, ciente de que, para a(o) revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

2. Intime-se o recorrido MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, por seu patrono HIGOR JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, OAB/SE nº 12529, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, para, no

prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício de representação processual, juntando instrumento de mandato aos presentes autos.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, com as homenagens deste Juízo.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-49.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600541-49.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-49.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADORES: ELEICAO 2024 JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES PREFEITO, JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES, ELEICAO 2024 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

DESPACHO

Considerando que eventual desaprovação das presentes contas poderá acarretar ao candidato sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional de vultosa soma de recursos de campanha; que, por meio do Provimento 2/2025, a Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe (CRE/SE) determinou que fosse conferida máxima celeridade aos processos de prestação de contas de campanha, alusivas às Eleições 2024, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de dilação de prazo (Petição Id 123279645), por mais 2 (dois) dias, com termo final em 13/06/2025.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-20.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600530-20.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-20.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 AGINÉRIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO VEREADOR,
AGINÉRIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Cristinápolis/SE, em 10 de junho de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600005-98.2025.6.25.0031

PROCESSO : 0600005-98.2025.6.25.0031 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA (432262/SP)
ADVOGADO : BRENO SABOIA SAEGER (204470/RJ)
ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO : JOSE YTALO ROMAO NUNES (70674/DF)
ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI (305351/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO : PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
ADVOGADO : TATIANA COELHO SILVA (497549/SP)
ADVOGADO : VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA (38981/DF)
ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600005-98.2025.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE YTALO ROMAO NUNES - DF70674, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, PEDRO OTTONI SALOMAO - DF69167, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA - DF38981, AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA - SP432262, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, BRENO SABOIA SAEGER - RJ204470, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, TATIANA COELHO SILVA - SP497549, LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351

EDITAL

O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, de ordem, nos termos da Portaria 513/2020- 31ª ZE /SE, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foram apresentadas um total de 182(cento e oitenta e duas) fichas de apoio, entregues neste Cartório por meio do(s) Lote(s) 01 a 05, contendo os nomes e assinaturas de eleitores desta 31ª Zona Eleitoral que manifestaram APOIO à formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO, contida no referido processo, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga D'Ajuda/SE, Estado de Sergipe, em 11 de junho de 2025. Eu, MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA, Chefe do Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e de ordem, subscrevi o presente Edital.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

Chefe de Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600023-13.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600023-13.2025.6.25.0034 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600023-13.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951

EDITAL

O Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foram apresentados um total de 197 (cento e noventa e sete) formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio dos Lotes SE100340000016, SE100340000022, SE100340000023 contendo os nomes, assinaturas /impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, conforme tabela abaixo:

SEQ	NOME	INSCRIÇÃO	LOTE
1	ALICE DOS SANTOS	0414XXXX1708	16
2	ANDERSON DOS SANTOS	0225XXXX2135	16

3	BIANCA FELIX PEREIRA DOS SANTOS	0294XXXX2178	16
4	BRENDA GEOVANA DA SILVA NASCIMENTO	0301XXXX2100	16
5	CAIO MATOS SANTOS	0285XXXX2186	16
6	CARLA IZABELA DA SILVA CRUZ	0277XXXX2143	16
7	CARLA MONIQUE DA SILVA RITO	0285XXXX2127	16
8	CARLA REGINA CRUZ SANTOS	0234XXXX2127	16
9	CLECILENE DA SILVA TAVARES	0287XXXX2194	16
10	CLEIDIANE BATISTA DE ARAUJO	0233XXXX2178	16
11	DANILO DA CONCEIÇÃO MAMEDIO DOS SANTOS	0304XXXX2186	16
12	DANNIA DE OLIVEIRA NUNES	0282XXXX2194	16
13	DAVI JOSÉ DO CARMO SANTOS	0298XXXX2100	16
14	DEBORA LETICIA RIBEIRO SANTANA	02961XXXX2178	16
15	DOUGLAS SANTOS DE ANDRADE	0301XXXX2186	16
16	EDVANIO SOARES DA SILVA JUNIOR	0275XXXX2194	16
17	ELAINE MARIA DE SOUZA SILVA	0418XXXX1708	16
18	ELEN ESTEFANE SANTOS FARIAS	0310XXXX2143	16
19	ERICK CRISTHYAN CRUZ MENEZES	0298XXXX2100	16
20	ERNESTO RODRIGUES LIMA	0225XXXX2135	16
21	FERNANDO AUGUSTO BARBOSA DE ALMEIDA	0105XXXX2100	16
22	GEOVANNA TEIPO DA COSTA	0313XXXX2178	16
23	GUILHERME OLIVEIRA SANTOS	0291XXXX2100	16
24	INGRID SOUZA DOS SANTOS	0298XXXX2143	16
25	ISABELLE ALVES OLIVEIRA	0298XXXX2119	16
26	IZABEL CRISTINA CUSTODIO SANTOS	0285XXXX2160	16
27	JAQUELINE BARBOSA DANTAS DE ALMEIDA	0127XXXX2151	16
28	JEAN DE ALMEIDA REZENDE	0237XXXX2143	16
29	JESSICA ALVES DA SILVA	0264XXXX2127	16
30	JOCIEL SANTOS BALBINO	0291XXXX2100	16
31	JULIA VITÓRIA SANTANA BOMFIM	0304XXXX2127	16
32	JULIANE RODRIGUES SANTANA SANTOS	0267XXXX2135	16
33	KAREN BEATRIZ SANTOS DE ANDRADE	0294XXXX2100	16
34	KAUA DE SOUZA OLIVEIRA	0308XXXX2151	16
35	KELLY FARIAS SANTOS	0277XXXX2127	16
36	LARISSA LISBOA DOS SANTOS	0298XXXX2135	16
37	LIDIANE SILVA COSTA	0225XXXX2160	16
38	LILLIANE SANTOS CAMPOS	0285XXXX2119	16
39	LUCAS CARLOS DOS SANTOS	0291XXXX2178	16
40	LUIZA NATCHAY LINS DO NASCIMENTO	0275XXXX2100	16
41	LUIZA SANTOS FERREIRA	0308XXXX2151	16
42	LYVIA KAROLINE DE ARAÚJO GONÇALVES	3727XXXX0167	16
43	MARCIO RODRIGO DA SILVA	0246XXXX2143	16

44	MARIA EDUARDA DA CONCEIÇÃO SANTOS	0294XXXX2119	16
45	MARIA EDUARDA PESANHA SANTOS	0310XXXX2135	16
46	MARIA JOSE JACINTA DOS SANTOS	0004XXXX2127	16
47	MARIA MONICA LIRA DE SOUSA	0197XXXX2127	16
48	MESSIAS SANTOS	0234XXXX2119	16
49	MILENA DA SILVA SANTOS	0282XXXX2100	16
50	MILTON EVANGELISTA SANTOS	0294XXXX2100	16
51	ADRIELE FERREIRA DOS SANTOS	0296XXXX2186	22
52	ADRIELLY PEREIRA DOS SANTOS OLAVO	0294XXXX2151	22
53	AECIO DE OLIVEIRA SILVA	0225XXXX2100	22
54	ALINE SANTOS DE ANDRADE	0285XXXX2194	22
55	ALMIRA VIEIRA SILVA	0162XXXX2186	22
56	AMANDA SANTOS DE FREITAS	0279XXXX2119	22
57	ANA CRISTINA SANTOS	0190XXXX2160	22
58	ANA FERNANDA SILVA SANTOS	0304XXXX2160	22
59	BEATRIZ MORAIS MOTA ROCHA	0298XXXX2160	22
60	BEN-HUR NUNES MARINHO SILVA	0294XXXX2127	22
61	BRENDA NICOLE LIMA ALMEIDA	0300XXXX2194	22
62	CICERA REGINA TAVARES DOS SANTOS	0254XXXX2160	22
63	CRISLEIDE FEITOSA ALVES	0225XXXX2178	22
64	DANIELA DOS SANTOS FIGUEIREDO	0232XXXX2151	22
65	DANIELLE DOS SANTOS PEREIRA	0229XXXX2143	22
66	DAVISON WILLIAN SILVA	0279XXXX2186	22
67	DEBORA LARISSA BEZERRA DOS SANTOS	0259XXXX2160	22
68	EMILLY TAWANE DE JESUS SANTOS	0310XXXX2135	22
69	ERICK NATANAEL DE JESUS GOMES	0310XXXX2178	22
70	ERIKA RAIANY SANTOS BATISTA	0259XXXX2151	22
71	EVELYN LOUISE CAJE SILVA	0310XXXX2151	22
72	EVELYN SILVA GOMES	0247XXXX2143	22
73	FABRÍCIA BARRETO DOS SANTOS	0298XXXX2160	22
74	FERNANDA DOS SANTOS VALENTIN	0291XXXX2194	22
75	FLÁVIA ALESSANDRA SANTOS BARBOSA	0301XXXX2194	22
76	GIOVANNA NUNES DOS SANTOS	0294XXXX2100	22
77	HELLEN MARQUES DIAS	0308XXXX2143	22
78	HUGO HENRIQUE DE LIMA SILVA	0287XXXX2119	22
79	IANDRA ISLA CARVALHO SANTOS	0298XXXX2178	22
80	IZABELE FONTES DOROTÉA	0304XXXX2194	22
81	JAREDE DE SA GOUVEIA	0282XXXX2127	22
82	JEFFERSON SANTOS DA SILVA	0287XXXX2100	22
83	JICELMA DO BOMFIM OLIVEIRA	0184XXXX2127	22
84	JOSE MAYCON PRADO LEITE	0296XXXX2143	22

85	JOSINEIDE DOS SANTOS	1286XXXX0523	22
86	JOSÉ JONAS ALEXANDRE SILVA	0298XXXX2100	22
87	JULIANA PEREIRA SANTOS	0282XXXX2100	22
88	JULLYANE DOS SANTOS BARBOSA	0269XXXX2100	22
89	JÚLIA DE LIRA SOUZA	0310XXXX2127	22
90	KAILANY GABRIELLE SANTOS DA CONCEIÇÃO	0298XXXX2100	22
91	LEILDE MARIA DOS REIS	0187XXXX2178	22
92	LEONARDO LUIZ SANTANA DOS SANTOS	0285XXXX2127	22
93	LEONARDO MORAES DA SILVA	0264XXXX2143	22
94	LETICIA DANTAS LIMA	0283XXXX2119	22
95	LUCAS GUILHERME BATISTA FARIAS	0296XXXX2186	22
96	LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE	0290XXXX2119	22
97	MANOEL CARDOSO LIMA NETO	0263XXXX2178	22
98	MARESSA VITÓRIA ARAÚJO MARINHO FALCÃO	0304XXXX2178	22
99	MARIA ALICIA DOS SANTOS GOIS	0304XXXX2178	22
100	MARIA CLARA GONÇALVES DOS SANTOS	0298XXXX2151	22
101	MARILIA MANUELA VITORIO DE OLIVEIRA	0253XXXX2178	22
102	MARY ANNA FARIAS GONÇALVES	0296XXXX2194	22
103	NAELY SANTOS ANDRADE	0308XXXX2100	22
104	NAIZA GABRIELLA GUSMAO PINTO	0251XXXX2186	22
105	NANCY DE OLIVEIRA	0224XXXX2119	22
106	NATALIA SANTOS DA GAMA	0248XXXX2127	22
107	NATALIA SANTOS SALES	0279XXXX2119	22
108	NATALIA SILVA SANTOS	0298XXXX2135	22
109	NATALY BARROS DOS SANTOS	0291XXXX2143	22
110	NATALY FERREIRA DANTAS	0301XXXX2100	22
111	NATALY SANTOS DE OLIVEIRA FARIAS	0298XXXX2127	22
112	NICKOLE EVELYN CELESTINO PAIXÃO SANTOS	0301XXXX2135	22
113	VICTORIA GABRIELLI DOS SANTOS MONTEIRO	0294XXXX2135	22
114	WENDELL RHAMON DOS SANTOS DE JESUS SILVA	0245XXXX2100	22
115	WISLA SANTOS SIQUEIRA	0301XXXX2151	22
116	ALEFE DE JESUS SANTOS	1473XXXX0566	23
117	ALEXIA LUCIELLY VIEIRA DE CARVALHO	0287XXXX2100	23
118	ALINE DA SILVA	0276XXXX2119	23
119	ALINE GRASIELA SANTOS SAMPAIO	0223XXXX2127	23
120	ANA CAROLINA DOS SANTOS	0256XXXX2119	23
121	ANA KAROLINA RIBEIRO DA SILVA	0291XXXX2100	23
122	ANA LUIZA MELO DOS SANTOS	0310XXXX2186	23
123	ANA MARIA SANTOS DIAS	0285XXXX2151	23
124	ANNA KETLEN GOMES DOS SANTOS	0298XXXX2186	23

125	BARBARA MARIA GABRIELA ARAUJO SANTOS	0291XXXX2160	23
126	BRENDA MAYARA MENDONÇA DE ASSIS	0301XXXX2194	23
127	BRUNO VIANA SANTOS	1414XXXX0531	23
128	CARINA ALVES DO NASCIMENTO	0245XXXX2151	23
129	CARLOS HENRIQUE GOMES MENDONÇA	0259XXXX2151	23
130	CASSYANE CORREIA MENDES	0310XXXX2127	23
131	CATIA SILENE BATISTA SANTOS	0185XXXX2143	23
132	CLEYTON SANTOS DA SILVA	0285XXXX2143	23
133	CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS	0186XXXX2127	23
134	DAVIDSON FERREIRA COSTA	0301XXXX2143	23
135	DAYANE SANTOS DA SILVA	0279XXXX2178	23
136	DIVONILDO OLIVEIRA LIMA JUNIOR	0262XXXX2143	23
137	DOUGLAS SILVA DOS SANTOS	0294XXXX2151	23
138	ELLEN LIMA DA SILVA	0285XXXX2178	23
139	EMANUEL RODRIGUES MASSENA	0291XXXX2194	23
140	EMILLY LIMA DOS SANTOS	0304XXXX2160	23
141	ERIKA KAROLAINE SILVA DE SÁ	0928XXXX0825	23
142	EVILY IGOR SANTOS	0272XXXX2135	23
143	FRANCISCO RIBEIRO TORRES	0308XXXX2127	23
144	HANSLEY MESQUITA MONTE	0291XXXX2100	23
145	HELEN MACENA DA SILVA	0228XXXX2151	23
146	HEVELYN AGLAÉ DOS SANTOS	0298XXXX2119	23
147	IANE BEATRIZ SANTOS	0285XXXX2151	23
148	INGRID DOS SANTOS RODRIGUES	0298XXXX2135	23
149	IRACEMA SANTOS VASCONCELOS NETA	0272XXXX2127	23
150	ISIS MARCIELLY SOUZA MARTINS	0308XXXX2186	23
151	JELINE FERREIRA LIMA	0272XXXX2151	23
152	JHONATAS CONCEIÇÃO GERMANO	0298XXXX2186	23
153	JOACY ALVES DE OLIVEIRA	0045XXXX2160	23
154	JOAO GUSTAVO LIMA DOS SANTOS	0296XXXX2100	23
155	JOSE ANTONIO NASCIMENTO SANTOS	0269XXXX2143	23
156	JUCIVANIA MATOS	0190XXXX2178	23
157	JÚLIO DANIEL BASTOS SOUZA	0294XXXX2119	23
158	KAREN VITORIA DOS SANTOS GOMES	0298XXXX2100	23
159	KARLOS EDUARDO CORRÊA CARDOZO	0301XXXX2135	23
160	KARY ELLEN FRAGA DE LIMA CRUZ	0285XXXX2194	23
161	KILDERE SANTOS LIMA	0298XXXX2143	23
162	LEONARDO VICTOR PEREIRA DA SILVA	0279XXXX2119	23
163	LETICIA DE AQUINO CUNHA	0298XXXX2160	23
164	LISANDRA LIMA DOS ANJOS	4777XXXX0116	23
165	LUCAS KAUA PEREIRA DOS SANTOS	0308XXXX2119	23

166	LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS	0294XXXX2151	23
167	LUÍS GABRIEL OLIVEIRA SANTOS	0304XXXX2135	23
168	MARCELA OLIVEIRA BOMFIM	0237XXXX2100	23
169	MARCELA VIEIRA DA SILVA	0215XXXX2186	23
170	MARCELY KAUAENE DOS SANTOS OLIVEIRA	0298XXXX2151	23
171	MARIA CLESIANE SOUSA ARGOLO	0296XXXX2135	23
172	MARIA EDUARDA ROCHA ANDRADE DOS SANTOS	0296XXXX2119	23
173	MARIA EDUARDA SANTOS DA CONCEIÇÃO	0308XXXX2100	23
174	MARIA JOSE LIMA SANTOS	0191XXXX2160	23
175	MARIA LUIZA GOMES RIBEIRO	0308XXXX2160	23
176	MARIA SENHORINHA ROCHA DA CONCEIÇÃO	0234XXXX2151	23
177	MELISSA RAYENE VITORIO SANTOS	0296XXXX2135	23
178	MIRELLE MOTA NUNES DE SANTANA	0308XXXX2135	23
179	MIRELLY LIMA NASCIMENTO SANTOS	0304XXXX2194	23
180	MYLLA CHRYSTIE MENDONÇA BOMFIM	0298XXXX2143	23
181	NAILSON GABRIEL DOS SANTOS BARROS	0298XXXX2135	23
182	NICOLAS JOSE DA GRAÇA SILVA	0308XXXX2100	23
183	NICOLE BEATRIZ SANTOS REZENDE	0301XXXX2119	23
184	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FRANÇA	0301XXXX2119	23
185	PAULO RAFAEL SANTOS ALMEIDA SEBASTIÃO	0313XXXX2160	23
186	RAFAELA ARAÚJO DOS SANTOS	0298XXXX2135	23
187	RAYANE FEITOSA LIMA	0263XXXX2119	23
188	RAYSSA VITORIA TAVARES DA SILVA	0308XXXX2100	23
189	RYAN DANIEL SANTOS MENEZES	0298XXXX2119	23
190	SARAH MARIANNY SANTOS MENESES	0313XXXX2135	23
191	SILVIA GARDENIA SANTOS DE FREITAS	0234XXXX2160	23
192	STEPHANE GONCALVES MORAES	0276XXXX2127	23
193	STHEFANY MATIAS LIMA	0291XXXX2160	23
194	TAIANE BOMFIM SANTOS	0245XXXX2135	23
195	THIAGO SANTOS DA CONCEIÇÃO	0294XXXX2143	23
196	WALLACE VINÍCIUS BARRETO SANTANA	0298XXXX2119	23
197	YASMIM CRISTINA SILVA XAVIER	0298XXXX2143	23

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE, dando conhecimento a qualquer interessado sobre a possibilidade de apresentar impugnação, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, em 11 de junho de 2025. Eu, Marcela Barretto Lima, auxiliar de cartório, preparei e digitei o presente Edital que vai subscrito pelo Chefe de Cartório.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente
Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-49.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600773-49.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HEBERLY FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : HEBERLY FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-49.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HEBERLY FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, HEBERLY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Heberly Ferreira dos Santos, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123090658), porém, o prazo fluiu sem manifestação da requerente (certidão ID 123181335).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do(a) candidato(a) (ID 123242197).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 123243378).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Após ser diligenciado(a) para sanar as inconsistências listadas no exame preliminar ID 123090658, o(a) candidato(a) manteve-se inerte.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o(a) candidato(a) aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Em razão da inércia, a inconsistência acima padeceu de esclarecimentos, todavia, a Unidade Técnica ponderou que quando do registro de candidatura o(a) interessado(a) declarou exercer

atividade remunerada e o recurso investido na campanha foi oriundo de conta bancária pessoal da requerente, demonstrando compatibilidade com a aplicação dos recursos próprios em campanha.

Assim, embora não tenha declarado bens patrimoniais, restou demonstrado que o(a) interessado(a) possuía renda capaz de arcar com os valores aplicados e indicados no relatório preliminar, cabendo ressalva em virtude da omissão patrimonial quando do registro da candidatura.

Confira-se, a propósito, as decisões abaixo transcritas:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha. 2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. 3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas. (TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AFASTADA A IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO IRREGULAR. ALTO PERCENTUAL. MANTIDOS O JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas de candidato, relativas ao pleito de 2020, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Doação de recursos próprios que superam o valor do patrimônio financeiro declarado por ocasião do registro de candidatura. A ausência de declaração de bens na fase do registro de candidatura não significa inexistência de renda, pois a capacidade econômica dos candidatos tende a acompanhar o dinamismo do exercício de atividades laborais ao longo do tempo, não se confundindo, exclusivamente, com a manutenção de patrimônio acumulado. Na espécie, o recorrente não apresentou documentação com a finalidade de demonstrar os ganhos salariais obtidos. Entretanto, no requerimento de registro de candidatura, informou a profissão de vigilante, sendo suficiente para justificar a existência de renda durante a campanha. Afastada a irregularidade e, por consequência, a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. 3. (...) 4. (...) 5. Parcial provimento. Mantidas a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - RE: 060021560 IBIRUBÁ - RS, Relator: FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/02/2022)

Isto posto, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de Heberly Ferreira dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-30.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600632-30.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-30.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE A DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE INTIMA JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no RELATÓRIO COM DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 11 de junho de 2025.

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 949/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0093 e 0094/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/06/2025, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1714443 e o código CRC 3ECB062E.
--

0000283-98.2025.6.25.8034

1714443v3

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-55.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600559-55.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-55.2024.6.25.0035 - UMBAÚBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO PREFEITO, IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO, ELEICAO 2024 SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES VICE-PREFEITO, SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE INTIMA ELEICAO 2024 IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO PREFEITO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

UMBAÚBA/SERGIPE, 11 de junho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-26.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600063-26.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS

RESPONSÁVEL : NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-26.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

PJE_ID: 123240155

SENTENÇA nº 011/2025

Vistos etc.

Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Santa Luzia do Itanhhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2014.

Foi proferida, nos autos do processo 0000007-57.2015.6.25.0035, sentença declarando não prestadas as contas do órgão partidário em epígrafe, mas não houve suspensão da anotação do órgão partidário referente ao exercício financeiro em comento, conforme consta da informação ID 122244927.

A decisão ID 122290824 indeferiu o pedido liminar, por não preencher os requisitos legais.

O despacho ID 123177588 definiu o rito a ser adotado pela Unidade Técnica, o que foi cumprido conforme informação ID 122742455, tendo em vista tratar-se de prestação de contas sem movimentação de recursos, consoante documentação ID 122242900.

à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 123108066, pelo indeferimento de RROPCO.

É o Relatório. Decido.

Considerando que não há na Resolução TSE 21.841/2004, que trata das prestações de contas dos partidos políticos até o exercício financeiro de 2014, previsão para pedido de regularização de contas não prestadas e nem a possibilidade de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, promovo a adequação do rito desta prestação de contas à Resolução TSE 23.604/2019, conforme disposto em seu art. 65, §2º.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, conforme determina o seu art. 58, caput.

Extrai-se dos autos que o grêmio municipal em epígrafe não recebeu doações de recursos públicos (art. 44, II, parte final), conforme consta da informação ID 122742455.

Esta mesma informação relata que a documentação ID 122242900 foi apresentada sem menção a valores, mas a petição ID 123218833 esclarece que não houve movimentação de recursos, nem mesmo estimáveis em dinheiro.

Assim sendo, mitigo a necessidade de apresentação de escrituração contábil, mediante a entrega de livro diário, autenticado no ofício civil, e o livro razão, já que não havendo movimentação, não há o que registrar, por considerar os termos como substitutos à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, autorizada pelo art. 28, §4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância com o parecer do MPE, DEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas (RROPCO) da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Santa Luzia do Itanh/SE, aprovando suas contas referente ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019, cancelando a suspensão das cotas do fundo partidário referente a esse exercício financeiro somente.

Publique-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento deste *decisum* no sistema SICO.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-10.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600465-10.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-10.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR VEREADOR, WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123279305

SENTENÇA nº 171/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Podemos de Umbaúba, WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180026 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123262801), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123269254, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123278325).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há falhas avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto obtidos 57 (cinquenta e sete) votos.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-53.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600391-53.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO RICARDO VALOES MIRANDA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PAULO RICARDO VALOES MIRANDA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-53.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO RICARDO VALOES MIRANDA VEREADOR, PAULO RICARDO VALOES MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123279308

SENTENÇA nº 172/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Progressistas de Umbaúba, PAULO RICARDO VALOES MIRANDA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214072 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263305), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123271286, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123278326).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há falhas avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: doador (diretório Nacional do PROGRESSISTAS) declarado na prestação de contas em divergência com a documentação

apresentada nos autos, já que consta no extrato eletrônico ID 123279449 que a doação, no montante de R\$5,00, foi realizada por PAULO RICARDO VALOES MIRANDA, declarada erroneamente como recursos provenientes do FEFC.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, PAULO RICARDO VALOES MIRANDA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-22.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600406-22.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-22.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR, FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123279263

SENTENÇA nº 159/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Republicanos de Umbaúba, FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180037 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263694), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123269978 e 123272174.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123275220, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278313).

É o relatório. Decido.

O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123269978 e 123272174, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-20.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600432-20.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARILENE DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARILENE DA CONCEICAO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-20.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARILENE DA CONCEICAO VEREADOR, MARILENE DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123279265

SENTENÇA nº 160/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Republicanos de Umbaúba, MARILENE DA CONCEIÇÃO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180051 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263698), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123270004 e 123272210.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123275221, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278314).

É o relatório. Decido.

A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123270004 e 123272210, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, MARILENE DA CONCEIÇÃO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-92.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600563-92.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 WALDSO N JOSE DE OLIVEIRA VENANCIO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : WALDSO N JOSE DE OLIVEIRA VENANCIO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-92.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALDSO N JOSE DE OLIVEIRA VENANCIO VEREADOR, WALDSO N JOSE DE OLIVEIRA VENANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123279416

SENTENÇA nº 176/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Republicanos de Umbaúba, WALDSO N JOSE DE OLIVEIRA VENANCIO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214084 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263699), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123270066.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123271289, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278329).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória da conta de campanha, em desrespeito ao que determina o art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

A não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um

mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019, o que merece ressalvas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, WALDSON JOSE DE OLIVEIRA VENANCIO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-14.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600510-14.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-14.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS VEREADOR, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123279270

SENTENÇA nº 161/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Solidariedade de Umbaúba, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180058 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263702), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123270062 e 123272296.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123275222, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278315).

É o relatório. Decido.

O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123270062 e 123272296, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-52.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600501-52.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-52.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE VEREADOR, AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

PJE_ID: 123279419

SENTENÇA nº 177/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo União Brasil de Umbaúba, AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180064 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263739), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123270413.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123273756, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278330).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação da Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado, em desrespeito ao art. 53, I, a, 1, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Merece ressalvas a não apresentação dos comprovantes fiscais e a não comprovação de pagamento das despesas a seguir:

1 Serviços advocatícios - 1 SERVIÇOS ADVOCATICIOS: FABRICIO MOREIRA MENEZES, no valor de R\$ 1.412,00, realizado em 19/08;

2 Serviços contábeis - 1 SERVIÇOS CONTABEIS: GILSON SOARES DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.200,00, realizado em 19/08;

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-97.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600498-97.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA KATIANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

REQUERENTE : MARIA KATIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-97.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA KATIANA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA KATIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

PJE_ID: 123279420

SENTENÇA nº 178/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo União Brasil de Umbaúba, MARIA KATIANA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180066 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263732), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123270414.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123273757, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278331).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação da Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado, em desrespeito ao art. 53, I, a, 1, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Merece ressalvas a não apresentação dos comprovantes fiscais das despesas a seguir:

1 Serviços advocatícios - 1 SERVIÇOS ADVOCATICIOS: FABRICIO MOREIRA MENEZES, no valor de R\$ 1.412,00, realizado em 20/08;

2 Serviços contábeis - 1 SERVIÇOS CONTABEIS: GILSON SOARES DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.200,00, realizado em 20/08;

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, MARIA KATIANA DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-81.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600512-81.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGANE SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

REQUERENTE : REGANE SILVA SANTOS

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-81.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGANE SILVA SANTOS VEREADOR, REGANE SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

PJE_ID: 123279421

SENTENÇA nº 179/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo União Brasil de Umbaúba, REGANE SILVA SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180067 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263733), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123270415.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123273758, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278332).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação da Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado, em desrespeito ao art. 53, I, a, 1, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 2.612,00 (dois mil seiscentos e doze reais), contrariamente ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 34, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, REGANE SILVA SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-66.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600513-66.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RODOLFO NASCIMENTO BRITO VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

REQUERENTE : RODOLFO NASCIMENTO BRITO

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-66.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODOLFO NASCIMENTO BRITO VEREADOR, RODOLFO NASCIMENTO BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

PJE_ID: 123279422

SENTENÇA nº 180/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo União Brasil de Umbaúba, RODOLFO NASCIMENTO BRITO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214091 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263734), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123270416.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123273759, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278333).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação da Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado, em desrespeito ao art. 53, I, a, 1, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Merece ressalvas a não apresentação dos comprovantes fiscais e a não comprovação de pagamento das despesas a seguir:

1 Serviços advocatícios - 1 SERVIÇOS ADVOCATICIOS: FABRICIO MOREIRA MENEZES, no valor de R\$ 1.412,00, realizado em 15/08

2 Serviços contábeis - 1 SERVIÇOS CONTABEIS: GILSON SOARES DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.200,00, realizado em 15/08

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, RODOLFO NASCIMENTO BRITO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-96.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600511-96.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANETE DE JESUS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

REQUERENTE : SILVANETE DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-96.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANETE DE JESUS RIBEIRO VEREADOR, SILVANETE DE JESUS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

PJE_ID: 123279425

SENTENÇA nº 181/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo União Brasil de Umbaúba, SILVANETE DE JESUS RIBEIRO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214095 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263735), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123270417.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123273760, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278334).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação da Certidão de

Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado, em desrespeito ao art. 53, I, a, 1, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Merece ressalvas a não apresentação dos comprovantes fiscais das despesas a seguir:

1 Serviços advocatícios - 1 SERVIÇOS ADVOCATICIOS: FABRICIO MOREIRA MENEZES, no valor de R\$ 1.412,00, realizado em 15/08

2 Serviços contábeis - 1 SERVIÇOS CONTABEIS: GILSON SOARES DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.200,00, realizado em 15/08

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, SILVANETE DE JESUS RIBEIRO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-74.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600506-74.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THAIZA MARIA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

REQUERENTE : THAIZA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-74.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THAIZA MARIA FERREIRA VEREADOR, THAIZA MARIA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

PJE_ID: 123279426

SENTENÇA nº 182/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo União Brasil de Umbaúba, THAIZA MARIA FERREIRA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180069 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263741), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123270418.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123273761, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278335).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação da Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado, em desrespeito ao art. 53, I, a, 1, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 2.612,00 (dois mil seiscentos e doze reais), contrariamente ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 34, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Merece ressalvas a não declaração na prestação de contas das contas bancárias abertas para a campanha, consoantes item 10.3 do relatório preliminar ID 123263741, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019, e a não apresentação dos comprovantes fiscais das despesas a seguir:

1 Serviços advocatícios - 1 SERVIÇOS ADVOCATICIOS: FABRICIO MOREIRA MENEZES, no valor de R\$ 1.412,00, realizado em 15/08;

2 Serviços contábeis - 1 SERVIÇOS CONTABEIS: GILSON SOARES DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.200,00, realizado em 15/08;

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as

contas da candidata a vereadora, THAIZA MARIA FERREIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-26.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600451-26.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-26.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA VEREADOR, JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123279299

SENTENÇA nº 170/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Podemos de Umbaúba, JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180025 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123262799), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123269251, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123278324).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela candidata, há falhas avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (47 - Banco do Estado de Sergipe S.A. Agência: 22, Conta: 31022155, aberta em 23/08/2024, CNPJ em 12/08/2024) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora, JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)	3	3
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)	3	
ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)	110	110
ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)	33	33
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)	66	66 66 82 82 85 85 114 114 114 114
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)	82	82 85 85
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)	115	117
AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA (432262/SP)	115	
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	3	
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)	106	
BRENO SABOIA SAEGER (204470/RJ)	115	
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)	3	3
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)	53	53 53 53 53 54 54 126 126 126 126 129 129 147 147
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)	66	66 66
CARINA BABETO (207391/SP)	57	
CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)	41	41
CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)	58	
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)	36	36

LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 115 117
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 3
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 59 59 59 62 62 76 76 76 76
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 11 11 14 14 16 16 28 28 37 37 62
93 93 96
LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI (305351/SP) 115
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 66 66 66 82 82 85 85
114 114 114
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 40 40 42 42 42 70 72 82 82 87 87 105 107
MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 112
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 114 114 114
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 59 59 59 62 62 76 76 76 76
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 3
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 3
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 3
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 115 117
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 59 59 59 62 62
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 3
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 68 69 69 69
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 57
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 36 36 42 55 96 98
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 3 3
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 59 59 59 62 62
76 76 76 76
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE) 110 110
PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF) 115
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 57
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 57
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 114 114 114
RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE) 110 110
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 115 117
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 52 52 52 58 58 59 59 62 62
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 73 73 73 73
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 36 36 42 88 90 93 93 95 96 96 97
98
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 3
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 59 59 59 62 62
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 57
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 3 125 125
ROGERIO MACIEL BIVAR (343887/SP) 13 13 17 17
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 5 8 8 10 18 18 20 20 22 22
26 26 29 29 31 31 39 39 41 41 44 44 45 45 94 95 96 97 98
128
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 57
STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) 137 137 139 139 140 140 142 142 143
143 145 145
TATIANA COELHO SILVA (497549/SP) 115

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 59 59 59 62 62 76 76 76
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 36 36
VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA (38981/DF) 115
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 46 46 49 49 51 51 61 92 94

ÍNDICE DE PARTES

ABRAAO SANTOS DE ARAGAO 47
ADELVAN VERISSIMO CARDOSO 70
ADEMIR REIS MACIEL 95
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 3
AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO 115
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 3
ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA 108
ALISSON SANTOS FREIRE 10
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 13
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 3
ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO 48
ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA 61
ANDRE BATISTA DE FARIA 90
ANDRE LUIS MOURA SOTERO 8
ANTONIO ALVES BARRETO FILHO 90
ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA 66
ANTONIO SOUZA SANTOS 90
AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE 137
AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO 88
CAIQUE DA SILVA COSTA 69
CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA 45
CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS 90
CARLOS HENRIQUE VIEIRA 104
CARLOS ROBERTO ALVES MATOS 90
CIDADANIA 10
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
CLAYTON DA CONCEICAO SILVA 90
CLEBER ALVES VIEIRA 28
CLEBIO MURILO SOUZA 88
COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) 76
COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA 93 96
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE 111
CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO 70
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 3
DAVID MONTEIRO DA SILVA 90
DIOGO BARBOSA DE SOUZA 51
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA 48

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO	47
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD	88
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD	57
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO	70
EDUARDO DOS SANTOS RAMOS	52
ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO	92
ELEICAO 2024 AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO VEREADOR	115
ELEICAO 2024 ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA PREFEITO	108
ELEICAO 2024 ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR	13
ELEICAO 2024 ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA VEREADOR	61
ELEICAO 2024 ANDRE LUIS MOURA SOTERO VEREADOR	8
ELEICAO 2024 AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE VEREADOR	137
ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA VEREADOR	45
ELEICAO 2024 CLEBER ALVES VIEIRA VEREADOR	28
ELEICAO 2024 ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR	26
ELEICAO 2024 ENIR COSTA DE GOES VEREADOR	29
ELEICAO 2024 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR	40
ELEICAO 2024 FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR	132
ELEICAO 2024 GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU VEREADOR	18
ELEICAO 2024 GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO VEREADOR	33
ELEICAO 2024 HEBERLY FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR	123
ELEICAO 2024 ISAQUE DE JESUS SANTOS VEREADOR	100
ELEICAO 2024 ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR	39
ELEICAO 2024 IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO PREFEITO	126
ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-PREFEITO	59
ELEICAO 2024 JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS VEREADOR	136
ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR	68
ELEICAO 2024 JOALDO BARRETO SANTANA VEREADOR	22
ELEICAO 2024 JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR	34
ELEICAO 2024 JOAO VITOR SANTOS DA MOTA VEREADOR	31
ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR	59
ELEICAO 2024 JORGE SANTOS GOMES VEREADOR	37
ELEICAO 2024 JOSE AILTON SANTOS VEREADOR	14
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS VEREADOR	125
ELEICAO 2024 JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES PREFEITO	114
ELEICAO 2024 JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS VEREADOR	20
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO	114
ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR	82
ELEICAO 2024 JOSE RIVALDO DOS SANTOS VEREADOR	50
ELEICAO 2024 JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA VEREADOR	147
ELEICAO 2024 LEVI NASCIMENTO MENEZES JUNIOR VEREADOR	67
ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS PREFEITO	59
ELEICAO 2024 LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA VEREADOR	17
ELEICAO 2024 LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO VEREADOR	87
ELEICAO 2024 MACIO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR	44

ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO FERREIRA VEREADOR 16
ELEICAO 2024 MARIA KATIANA DOS SANTOS VEREADOR 139
ELEICAO 2024 MARILENE DA CONCEICAO VEREADOR 133
ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO 59
ELEICAO 2024 MARLUCE DA SILVA VEREADOR 101
ELEICAO 2024 NATALIA PEREIRA DALTO VEREADOR 36
ELEICAO 2024 PAULO RICARDO VALOES MIRANDA VEREADOR 131
ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANDES VICE-PREFEITO 73
ELEICAO 2024 REGANE SILVA SANTOS VEREADOR 140
ELEICAO 2024 RODOLFO NASCIMENTO BRITO VEREADOR 142
ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR 9
ELEICAO 2024 ROMARIO NUNES DOS SANTOS VEREADOR 49
ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO VEREADOR 41
ELEICAO 2024 RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 82
ELEICAO 2024 SANDRO GALINDO XAVIER VICE-PREFEITO 108
ELEICAO 2024 SILVANETE DE JESUS RIBEIRO VEREADOR 143
ELEICAO 2024 SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES VICE-PREFEITO 126
ELEICAO 2024 THAIZA MARIA FERREIRA VEREADOR 145
ELEICAO 2024 THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS VEREADOR 23
ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO 73
ELEICAO 2024 VALQUIRENE DOS SANTOS VEREADOR 102 103
ELEICAO 2024 VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES VEREADOR 110
ELEICAO 2024 WALDSON JOSE DE OLIVEIRA VENANCIO VEREADOR 134
ELEICAO 2024 WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA VEREADOR 11
ELEICAO 2024 WELLINGTON VICENTE DE JESUS VEREADOR 85
ELEICAO 2024 WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 25
ELEICAO 2024 WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR VEREADOR 129
ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA 26
ENIR COSTA DE GOES 29
ERIOSVALDO CAMPOS 40
EVANDRO DA SILVA GALDINO 42
EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA 106
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 57
FELIPE JANUARIO TAVARES DE ARAUJO 72
FERNANDA RODRIGUES DA SILVA CONCEICAO 105
FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR 88
FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS 132
GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU 18
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 96 97 98
GERSON VIEIRA DOS SANTOS 48
GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO 33
GUSTAVO LUIZ SOUZA NASCIMENTO 46
HEBERLY FERREIRA DOS SANTOS 123
HERMESON MENEZES DOS SANTOS 88
HIVENS BARRETO RODRIGUES 98
ISAQUE DE JESUS SANTOS 100
ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS 39
IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO 126

JANILSON ALVES DOS ANJOS 93 96
JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS 136
JHULLY BATISTA DOS SANTOS 64
JOALDO BARRETO SANTANA 22
JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO 34
JOAO ALMEIDA CALDAS 57
JOAO BOSCO DA COSTA 3
JOAO FEITOZA DE CARVALHO 48
JOAO VITOR SANTOS DA MOTA 31
JOELENA CARLOS DOS SANTOS 90
JORGE SANTOS GOMES 37
JOSE AILTON SANTOS 14
JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS 90
JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS 125
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 114
JOSE CARVALHO DE MENEZES 66
JOSE GENTIL DE MELO 47
JOSE HUMBERTO COSTA 3
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 76
JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS 20
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS 114
JOSE RICARDO FERREIRA 82
JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS 10
JOSE RIVALDO DOS SANTOS 50
JOSE SILVIO MONTEIRO 3
JOSE VALCLESSIO ROCHA 90
JOSE WANDESSON DOS SANTOS 88
JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA 147
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 88
JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE 59
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 3
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE 71 76
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 92
JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE 104
KEYLA WEDNA MARIANO DOS SANTOS 111
LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS 90
LEVI NASCIMENTO MENEZES JUNIOR 67
LUANA BATISTA DO NASCIMENTO 88
LUCAS MATOS SANTANA 3
LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 94
LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO 88
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 88
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA 17
LUZINETE SILVA BOAVENTURA 90
LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO 87
MACIO JOAQUIM DOS SANTOS 44
MAISA BARBOSA DOS SANTOS 65

MANOEL RICARDO ARAGAO 47
MARCIA BEZERRA DE SOUZA SANTOS 105
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 42
MARIA APARECIDA DE ASSIS 71
MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO 71
MARIA CORREIA DOS SANTOS 90
MARIA DO SOCORRO FERREIRA 16
MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO 90
MARIA KATIANA DOS SANTOS 139
MARIA LEILA MARIANO DOS SANTOS 111
MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO 93
MARIA VITAL DE MACEDO 90
MARILENE DA CONCEICAO 133
MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS 88
MARLUCE DA SILVA 101
MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS 128
MIARA DOS SANTOS FREITAS 88
MIGUEL FREITAS BATISTA 88
MILENA SANTOS VALERIANO 88
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 55 68
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA 64
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 107
MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS 88
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 128
NATALIA PEREIRA DALTO 36
NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ 128
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 42
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 66
PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 88 90
PARTIDO MISSAO 115 117
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 94
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. 93
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 69
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE 47
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 92
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE 51
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 105
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 46
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 95 96 97 98
PAULO CESAR DA SILVA 76
PAULO CESAR QUEIROZ DA SILVA 76
PAULO RICARDO VALOES MIRANDA 131
PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA 106
PODEMOS 98
PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE 106

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 5
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 92
PROGRESSISTAS 107
PROGRESSISTAS - PP, Partido Liberal - PL, Partido Socialista Brasileiro - PSB, Uniao Brasil - UNIAO] - PROPRIA - SE) 76
PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA 72
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 8 9 10 11 13 14 16 17
18 20 22 23 25 26 28 29 31 33 34 36 37 39 40 41 42 44 45 46
47 47 48 49 50 51 52 55 57 59 61 64 65 66 67 68 69 70 71
72 73 76 76 76 82 82 85 87 88 88 90 90 92 93 94 95 96 96 97
98 98 100 101 102 103 104 105 106 107 108 110 111 114 115 115 117 123 125
126 128 129 131 132 133 134 136 137 139 140 142 143 145 147
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 92
RAFAEL SILVA SANDES 73
RAMON ANDRADE DOS SANTOS 3
REGANE SILVA SANTOS 140
RENATA DOS SANTOS 88
RODOLFO NASCIMENTO BRITO 142
ROGERIO SOUZA DE CARVALHO 9
ROMARIO NUNES DOS SANTOS 49
ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO 41
RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA 82
SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS 90
SAMUEL DA CUNHA MENEZES 76
SANDRO GALINDO XAVIER 108
SAULO DE ARAUJO LIMA 3
SHAUANA SILVA RODRIGUES 98
SIGILOSO 53 53 53 53 53 53 53 53 54 54 54 54 56 56 56 58 58 58
58 62 62 62 62 62 62 62 62 62 62 62 62 62 62 62 62 62 62 62
62 62 62 62 62 62 62 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112
112 112 112 112 112
SILVANETE DE JESUS RIBEIRO 143
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES 126
TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO 55
TERCEIROS INTERESSADOS 46 47 47 48 50 51 52 70 104 117
THAIZA MARIA FERREIRA 145
THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS 23
TIAGO FREIRE DE JESUS 69
UNALDO CESAR GOMES MOREIRA 52
UNIAO BRASIL - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL 52
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 73
VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA 88
VALQUIRENE DOS SANTOS 102 103
VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES 110
WALDSON JOSE DE OLIVEIRA VENANCIO 134
WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA 11
WELLINGTON VICENTE DE JESUS 85

WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS 25
WILLAMY MELO NASCIMENTO 72
WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR 129

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600227-27.2024.6.25.0023 88
AIJE 0600228-12.2024.6.25.0023 90
AIJE 0600441-75.2024.6.25.0004 58
AIJE 0600510-41.2024.6.25.0026 93
AIJE 0600709-32.2024.6.25.0004 59
AIJE 0600717-09.2024.6.25.0004 62
AIJE 0600781-19.2024.6.25.0004 53
AIME 0600004-19.2025.6.25.0030 112
APEI 0600085-17.2023.6.25.0004 56
APEI 0600406-18.2024.6.25.0004 55
CMR 0600504-28.2024.6.25.0028 104
CumSen 0600042-77.2024.6.25.0026 96
CumSen 0600086-96.2024.6.25.0026 97
CumSen 0600143-08.2018.6.25.0000 3
CumSen 0600169-15.2024.6.25.0026 98
CumSen 0600234-10.2024.6.25.0026 96
CumSen 0600414-68.2024.6.25.0012 68
CumSen 0600454-08.2024.6.25.0026 95
CumSen 0600501-27.2020.6.25.0024 92
CumSen 0600561-18.2024.6.25.0005 64
DPI 0600008-89.2025.6.25.0019 76
DPI 0600013-35.2025.6.25.0012 65
DPI 0600014-96.2025.6.25.0019 71
LAP 0600005-98.2025.6.25.0031 115
LAP 0600023-13.2025.6.25.0034 117
PA 0600676-94.2024.6.25.0019 76
PC-PP 0600012-29.2025.6.25.0019 70
PC-PP 0600013-14.2025.6.25.0019 72
PC-PP 0600037-49.2024.6.25.0028 107
PCE 0600052-70.2022.6.25.0001 42
PCE 0600175-97.2024.6.25.0001 37
PCE 0600192-36.2024.6.25.0001 34
PCE 0600211-42.2024.6.25.0001 33
PCE 0600226-11.2024.6.25.0001 22
PCE 0600240-92.2024.6.25.0001 25
PCE 0600242-62.2024.6.25.0001 10
PCE 0600243-47.2024.6.25.0001 39
PCE 0600249-54.2024.6.25.0001 44
PCE 0600259-92.2024.6.25.0003 52
PCE 0600292-88.2024.6.25.0001 23
PCE 0600307-57.2024.6.25.0001 31
PCE 0600308-42.2024.6.25.0001 29

PCE 0600309-27.2024.6.25.0001	26
PCE 0600313-64.2024.6.25.0001	18
PCE 0600322-26.2024.6.25.0001	20
PCE 0600323-05.2024.6.25.0003	50
PCE 0600324-33.2024.6.25.0021	85
PCE 0600328-70.2024.6.25.0021	82
PCE 0600331-79.2024.6.25.0003	49
PCE 0600345-85.2024.6.25.0028	110
PCE 0600360-32.2024.6.25.0003	47
PCE 0600362-02.2024.6.25.0003	51
PCE 0600363-84.2024.6.25.0003	46
PCE 0600368-15.2024.6.25.0001	11
PCE 0600371-07.2024.6.25.0021	87
PCE 0600373-53.2024.6.25.0028	108
PCE 0600380-66.2024.6.25.0021	82
PCE 0600388-97.2024.6.25.0003	47
PCE 0600390-67.2024.6.25.0003	48
PCE 0600390-73.2024.6.25.0001	40
PCE 0600391-53.2024.6.25.0035	131
PCE 0600406-22.2024.6.25.0035	132
PCE 0600416-71.2024.6.25.0001	28
PCE 0600432-20.2024.6.25.0035	133
PCE 0600438-32.2024.6.25.0001	8
PCE 0600445-24.2024.6.25.0001	14
PCE 0600445-88.2024.6.25.0012	69
PCE 0600451-26.2024.6.25.0035	147
PCE 0600460-90.2024.6.25.0001	45
PCE 0600462-06.2024.6.25.0019	73
PCE 0600465-10.2024.6.25.0035	129
PCE 0600475-26.2024.6.25.0012	67
PCE 0600487-89.2024.6.25.0028	105
PCE 0600490-44.2024.6.25.0028	98
PCE 0600493-96.2024.6.25.0028	111
PCE 0600494-81.2024.6.25.0028	101
PCE 0600498-05.2024.6.25.0001	36
PCE 0600498-97.2024.6.25.0035	139
PCE 0600499-06.2024.6.25.0028	100
PCE 0600500-88.2024.6.25.0028	102 103
PCE 0600501-52.2024.6.25.0035	137
PCE 0600502-58.2024.6.25.0028	106
PCE 0600506-74.2024.6.25.0035	145
PCE 0600510-14.2024.6.25.0035	136
PCE 0600511-96.2024.6.25.0035	143
PCE 0600512-81.2024.6.25.0035	140
PCE 0600513-66.2024.6.25.0035	142
PCE 0600517-75.2024.6.25.0012	66
PCE 0600530-20.2024.6.25.0030	115
PCE 0600541-49.2024.6.25.0030	114

PCE 0600559-55.2024.6.25.0035	126
PCE 0600559-60.2024.6.25.0001	41
PCE 0600563-92.2024.6.25.0035	134
PCE 0600568-22.2024.6.25.0001	16
PCE 0600571-65.2024.6.25.0004	61
PCE 0600612-41.2024.6.25.0001	9
PCE 0600620-18.2024.6.25.0001	17
PCE 0600632-30.2024.6.25.0034	125
PCE 0600767-44.2024.6.25.0001	13
PCE 0600773-49.2024.6.25.0034	123
PropPart 0600071-74.2025.6.25.0000	5
RROPCO 0600063-26.2024.6.25.0035	128
RepEsp 0600724-98.2024.6.25.0004	54
Rp 0600028-62.2024.6.25.0004	57
Rp 0600061-83.2024.6.25.0026	94